



**CATOLICA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

ESCOLA DE LISBOA

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS JUÍZES DE PAZ**

**Por**

Maria Francisca da Cruz Rodrigues dos Santos Marques

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito Administrativo

Sob orientação do Professor Doutor Rui Medeiros

**Lisboa, 15 de Abril de 2023**



*Aos meus pais um obrigada pelo apoio.*

*À minha madrinha por estar sempre em todos os momentos.*

*Aos meus avós pelas palavras de carinho.*

*Às minhas amigas pela motivação diária ao longo deste período.*

*À Paula pela ajuda e incentivo.*

*À Dra. Liliana pela compreensão e amizade.*

*Ao Professor Doutor Rui Medeiros pela enorme disponibilidade, pelo acompanhamento e atenção que sempre teve para comigo.*

## Lista de Abreviaturas

|               |  |
|---------------|--|
| <b>CPC</b>    | Código de Processo Civil   |
| <b>CRP</b>    | Constituição da República Portuguesa   |
| <b>EMJ</b>    | Estatuto dos Magistrados Judiciais   |
| <b>EMP</b>    | Novo Estatuto do Ministério Público  |
| <b>ETAF</b>   | Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais                                       |
| <b>LCOFJP</b> | Lei que regula a Competência, Organização e Funcionamento dos Julgados de Paz          |
| <b>LOSJ</b>   | Lei da Organização do Sistema Judiciário   |
| <b>RRCEE</b>  | Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas |
| <b>STA</b>    | Supremo Tribunal Administrativo  |
| <b>STJ</b>    | Supremo Tribunal de Justiça  |
| <b>TC</b>     | Tribunal Constitucional  |
| <b>TRL</b>    | Tribunal da Relação de Lisboa  |

**Palavras-Chave:** Função Jurisdicional / Julgados de Paz / Juízes de Paz/ Magistrados Judiciais/ Responsabilidade Civil Extracontratual/ Responsabilidade Civil Extracontratual dos Magistrados Judiciais/ Responsabilidade Civil dos Juízes de Paz.

## Índice

|   |    |
|---|----|
| Introdução.....   | 5  |
| 1. O princípio geral da responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas e o exercício da função jurisdicional.....                       | 7  |
| 1.1. O princípio da irresponsabilidade dos Juízes e os seus fundamentos .....   | 9  |
| 2. O artigo 14.º do RRCEE.....  | 12 |
| 2.1. Os âmbitos de aplicação .....  | 12 |
| (i) O âmbito material/objetivo .....  | 12 |
| (ii) O âmbito subjetivo.....  | 15 |
| 2.2. Os pressupostos de aplicação .....   | 16 |
| 3. Notas sobre os Julgados de Paz em Portugal .....   | 18 |
| 4. O RRCEE e a Responsabilidade Civil dos Juízes de Paz.....  | 21 |
| 4.1. Determinação da Responsabilidade Civil dos Juízes de Paz.....  | 21 |
| (i) Os princípios orientadores comuns: Julgados de Paz vs Tribunais Judiciais ....  | 22 |
| (ii) A aplicabilidade do Estatuto Constitucional dos Juízes.....  | 25 |
| (iii) O Conceito de “Magistrados Judiciais” para efeitos do artigo 14.º do RRCEE26  |    |
| (iv) O núcleo funcional: Juízes de paz como verdadeiros Magistrados judiciais? .  | 31 |
| (v) Os Julgados de Paz como órgão de soberania Tribunal.....  | 35 |
| (vi) A decisão com valor de sentença .....  | 37 |
| 4.2. A aplicação analógica do artigo 14.º do RRCEE .....  | 40 |
| 5. As adaptações necessárias na aplicação do artigo 14.º do RRCEE aos Juízes de Paz: A decisão de exercício do direito de regresso .....              | 43 |
| 6. Reflexão crítica sobre as dificuldades de concretização de um regime de responsabilidade civil aplicável aos Juízes de Paz e a sua superação ..... | 45 |
| Conclusão .....   | 47 |
| Bibliografia.....   | 50 |

## Introdução

A Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, cujo âmbito de aplicação compreende, segundo o seu artigo 1.º, n.º1, “a responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente Lei, em tudo o que não esteja previsto em Lei especial”. Este regime procedeu à “(...) concretização da norma constitucional consagrada no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa”<sup>1</sup>.

Naquilo que mais nos interessará para esta dissertação, o artigo 14.º, n.º1, do RRCEE<sup>2</sup>, relativo à responsabilidade civil dos magistrados por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional<sup>3</sup>, concretiza o artigo 216.º, n.º 2, da CRP, nos termos do qual temos uma regra de irresponsabilidade dos juízes pelas suas decisões, salvo as exceções previstas na Lei. Tal consagração constitucional refletiu-se nos artigos 5.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, Lei n.º 21/85 de 30 de Julho, e 4.º, n.º 2, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto.

Feito o enquadramento legal, importa perceber se o artigo 14.º do RRCEE se aplica aos juízes dos Julgados de Paz, quando a norma se refere a “magistrados judiciais e do Ministério Público”.

Sendo os Julgados de Paz caracterizados pela sua natureza de meio alternativo de resolução de litígios, mas também pelo sinuoso caminho que vêm percorrendo para ver o seu papel e o dos seus juízes reconhecido no nosso ordenamento jurídico, impõe-se o desenvolvimento da problemática que pretendemos densificar.

---

<sup>1</sup> Cit. JORGE SILVA SAMPAIO- “A Lei n.º 67/2007 e a Constituição da República Portuguesa- o recorte normativo do princípio constitucional da responsabilidade civil extracontratual do Estado e a jurisprudência constitucional” in CARLA AMADO GOMES/ RICARDO PEDRO/ TIAGO SERRÃO (Coordenadores), *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas: Comentários à Luz da Jurisprudência*, 3ª Edição, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p.48.

<sup>2</sup> “Artigo 14º- Responsabilidade dos magistrados: 1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser directamente responsabilizados pelos danos decorrentes dos actos que pratiquem no exercício das respectivas funções, mas, quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso contra eles. 2 - A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar, a título oficioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça.”

<sup>3</sup> Note-se que para além da responsabilidade civil, os magistrados também se encontram sujeitos a responsabilidade criminal e disciplinar.

É admissível considerar os juízes de paz “magistrados judiciais” para efeitos do artigo 14.º do RRCEE, ainda que indiretamente? Quais os âmbitos de aplicação deste artigo? Significará tal admissibilidade um alargamento desmesurado do âmbito de aplicação do referido artigo? Qual será a solução mais conforme com a Lei e com a caracterização da figura dos juízes dos Julgados de Paz, será a interpretação extensiva ou a aplicação analógica? Na falta de um Estatuto próprio qual o regime de responsabilidade civil extracontratual aplicável aos juízes de paz? Estas são as principais dúvidas a que procuramos dar resposta ao longo da dissertação.

Apesar do estudo deste tema implicar a devida referência ao papel dos magistrados do Ministério Público, consagrados constitucionalmente de forma autónoma no artigo 219.º e no seu Estatuto, Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, o foco da exposição incidirá sobre a responsabilidade civil dos magistrados judiciais. Esta opção metodológica justifica-se pela maior semelhança da magistratura judicial à exercida pelos juízes de paz. Bem como, no que diz respeito à análise da figura dos juízes de paz, não abarcaremos nas considerações a intervenção dos mediadores no procedimento, por considerarmos que implicaria reflexões distintas.

Partindo destes termos, começamos por analisar o princípio geral da responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas e a sua relação com o exercício da função jurisdicional. Nesta sequência, continuamos o estudo, com a densificação do princípio da irresponsabilidade dos juízes e seus fundamentos.

Seguidamente tratamos os âmbitos e pressupostos de aplicação do artigo 14.º do RRCEE.

Depois, fazemos algumas notas sobre os Julgados de Paz em Portugal, focando-nos posteriormente no busílis do tema, que se prende com a determinação da responsabilidade civil extracontratual dos juízes de paz e consequentemente com a possibilidade ou não de aplicação do regime do artigo 14.º RRCEE aos mesmos, com base em seis principais argumentos que apontam para essa possibilidade e defendendo uma aplicação analógica de tal regime. Destacamos ainda quais as adaptações necessárias na aplicação do regime aos juízes de paz.

Por fim, propomo-nos levar a cabo uma reflexão sobre as dificuldades da concretização de um regime de responsabilidade civil aplicável aos juízes de paz, individualizando-as e apresentando soluções para as mesmas.

## 1. O princípio geral da responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas e o exercício da função jurisdicional

O Estado e as demais entidades públicas, no âmbito dos seus poderes de atuação e do exercício das suas funções constitucionalmente consagradas, podem incorrer no regime da responsabilidade civil extracontratual.

O artigo 22.º da CRP veio estabelecer um “princípio geral da responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas”<sup>4</sup>. A responsabilização da Administração Pública revela-se, precisamente, como um verdadeiro mecanismo limitativo do poder exercido, atuando enquanto garantia do Estado de Direito Democrático. Como nos ensina PAULO OTERO, “A mera possibilidade de responsabilizar quem exerce o poder reforça o entendimento de que o exercício do poder é sempre um serviço, um mandato, sujeito a prestação de contas, e nunca um privilégio outorgado em benefício do seu titular: responsabilizar quem exerce autoridade pelo modo como exerce essa mesma autoridade revela-se um mecanismo limitativo da própria autoridade (...)”<sup>5</sup>.

A própria sistemática da CRP insere este preceito no Título I relativo aos “Princípios gerais”, integrante da Parte I respeitante aos “Direitos e deveres fundamentais”, o que reflete a intenção do legislador constitucional em dar à norma a natureza jurídica de princípio geral concretizador do Estado de Direito. O objetivo terá sido a consagração de uma forma de responsabilidade mais abrangente, marcando dessa maneira uma distinção da responsabilidade dos funcionários e agentes da Administração contida no artigo 271.º. Hoje, este parece ser o entendimento maioritário, não restando grandes dúvidas de que o artigo 22.º consagra uma verdadeira norma geral em matéria de responsabilidade<sup>6</sup>. Ora, esta não corresponde à única interpretação possível desta norma constitucional, uma vez que a sua complexidade e carácter indeterminado nos podem

---

<sup>4</sup> Cit. RUI MEDEIROS, “Anotação ao artigo 22.º” in JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2010, p. 472. Neste sentido, também JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, “Anotação ao Artigo 22.º”, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição, Vol.I, Coimbra Editora, 2007, p.427.

<sup>5</sup> Cit. PAULO OTERO, *Manual de Direito Administrativo*, Vol.I, 4ª Reimpressão, Almedina, 2021, p.85.

<sup>6</sup> Veja-se, a este propósito, JORGE SILVA SAMPAIO, “A Lei n.º 67/2007 e a Constituição da República Portuguesa-o recorte normativo do princípio constitucional da responsabilidade civil extracontratual do Estado e a jurisprudência constitucional”, *Ob.cit.*, pp.47-51. O autor conclui que do artigo 22.º da CRP decorre “(...) uma verdadeira norma geral da responsabilidade direta do Estado e demais entidades públicas.”

levar a diferentes análises, nomeadamente a do seu estudo enquanto direito fundamental à reparação de danos<sup>7</sup>.

É ainda possível a análise do artigo 22.º do ponto de vista das funções que assume. Por um lado, a sua função reparadora dos danos causados pelo Estado e demais entidades públicas, bem como pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, assegurando a proteção dos particulares que veem as suas esferas jurídicas lesadas. Por outro lado, a sua função sancionatória e de reforço da responsabilidade, atuando quase numa lógica de prevenção geral, sancionando as ações ou omissões por aqueles praticadas. E por fim, a sua função orientadora do correto exercício dos poderes públicos<sup>8</sup>.

Nesta lógica de responsabilidade geral consagrada no artigo 22.º da CRP e dos termos amplos em que é feita, não especificando as funções a que se refere ou os tipos de responsabilidade abrangidos<sup>9</sup>, houve necessidade da sua concretização. No domínio da responsabilidade civil extracontratual, a Lei n.º 67/2007 vem fazer isso mesmo, definindo o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas por danos resultantes do exercício da função administrativa, jurisdicional e político-legislativa.

Do ponto de vista da responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional, que é a que mais nos releva para o presente estudo, até à entrada em vigor da Lei n.º 67/2007, não existia no ordenamento jurídico português um regime próprio e autonomizado de responsabilidade do Estado e demais entidades públicas por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional. Apenas ao nível constitucional tínhamos a regra geral da responsabilidade das entidades públicas por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções, tal como consagrada no artigo 22.º da CRP e quanto aos juízes, o artigo 216.º, n.º 2. O próprio Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, diploma já expressamente revogado pelo RRCEE, não consagrava um regime específico<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, pp.83-89.

<sup>8</sup> Concordando na totalidade com os ensinamentos de RUI MEDEIROS, “Anotação ao artigo 22.º”, Ob. cit., pp.472-473, quando defende que a norma contida no artigo 22.º da CRP desempenha uma função de proteção dos particulares, uma função reparadora dos danos causados, uma função de valorização do princípio da responsabilidade civil dos poderes públicos, uma função preventiva e a função de controlo do bom funcionamento dos serviços públicos.

<sup>9</sup> Sobre os tipos de responsabilidade abrangidos pela norma do artigo 22.º, JORGE SILVA SAMPAIO, “A Lei n.º 67/2007 e a Constituição da República Portuguesa-o recorte normativo do princípio constitucional da responsabilidade civil extracontratual do Estado e a jurisprudência constitucional”, Ob.cit., pp.76-79.

<sup>10</sup> Para uma análise sumária da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, nomeadamente os seus antecedentes e delimitação, veja-se um documento publicado pela Procuradoria- Geral Distrital de Lisboa sob a forma de Diretiva e recomendação, PROCURADORIA- GERAL DISTRITAL DE LISBOA, “Lei n.º67/2007, de 31 de

Atualmente esta matéria vem regulada nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do RRCEE, no entanto para efeitos da determinação da responsabilidade civil dos juízes de paz focar-nos-emos na análise do artigo 14.º.

A questão da responsabilidade por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional reveste-se assim de “particular sensibilidade”<sup>11</sup>. A densificação do tema não implica apenas a sua análise em razão da garantia de independência do órgão de soberania Tribunal (cf. artigos 202.º e 203.º da CRP), mas também em razão do EMJ e em especial do princípio da irresponsabilidade dos magistrados<sup>12</sup>.

Por tudo o exposto, impõe-se agora a análise do princípio da irresponsabilidade dos juízes, enquanto titulares do órgão de soberania Tribunal.

### **1.1. O princípio da irresponsabilidade dos Juízes e os seus fundamentos**

O artigo 202.º da CRP estatui que são os Tribunais, enquanto órgãos de soberania (cf. artigo 110.º da CRP), a quem é atribuído o exercício da função jurisdicional. No n.º 2 deste preceito constitucional podemos encontrar aquilo que alguns entendem como sendo um “ensaio” da definição de função jurisdicional<sup>13</sup>.

Ao exercício da função jurisdicional exercida pelos Tribunais está intimamente ligada a forma como os seus titulares a exercem e, conseqüentemente, a possibilidade da sua responsabilização por esse mesmo exercício<sup>14</sup>.

O princípio da irresponsabilidade dos juízes é um princípio essencial num Estado de Direito Democrático, pelo facto de permitir preservar o exercício da função

---

Dezembro de 2007 – Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas”, 14 de Janeiro de 2008, (consulta a 12 de Novembro de 2022) ,disponível em: [RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO E DEMAIS ENTIDADES P \(pgdlisboa.pt\)](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>11</sup> Cit. MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA- “Âmbito e pressupostos da responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional” in Revista do CEJ, 1º semestre 2009, nº 11, pp. 272-273.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, “Anotação ao Artigo 202.º”, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição, Vol.II, Coimbra Editora, 2010, p.509.

<sup>14</sup> Em termos funcionais a função jurisdicional é atribuída aos Tribunais como um todo, integrando os seus vários intervenientes, como os magistrados do Ministério Público, mas materialmente pertencerá aos juízes e à sua função de *jurisdictio*- *Ibidem*, p. 509.

jurisdicional livre de eventuais constrangimentos e/ou condicionamentos<sup>15</sup>. A irresponsabilidade deverá ser entendida como uma “prerrogativa da função”<sup>16</sup>.

A regra geral da irresponsabilidade dos juízes pelas suas decisões vem consagrada no artigo 216.º, n.º 2 da CRP, sendo apresentada a possibilidade de responsabilização daqueles numa “lógica de excecionalidade”<sup>17</sup>. A administração da justiça em nome do povo (cf. artigo 202.º da CRP) isenta de qualquer responsabilidade e/ou obrigações nunca poderia ser característica de um Estado de Direito Democrático.

Nas palavras de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, o princípio da irresponsabilidade dos juízes “(...) está envolto por crescente poluição conceptual”, uma vez que estes autores consideram ser possível dele retirar três distintos e díspares sentidos a dar à irresponsabilidade. Este entendimento expresso de forma tão figurativa demonstra facilmente a dificuldade que muitas vezes existe na interpretação desta norma<sup>18</sup>.

A regra geral da irresponsabilidade dos magistrados judiciais surge então como consequência direta da necessidade de salvaguardar as garantias da independência, imparcialidade e autonomia dos Tribunais e seus magistrados, bem como, a sua vinculação à Lei (cf. artigos 203.º da CRP e 4.º do EMJ) e consequentemente assegurar a tutela dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízos de todos os lesados com a atuação ou omissão do Estado e das demais entidades públicas (cf. artigo 22.º CRP).

Se aparentemente poderíamos falar em “valores constitucionais de sentido oposto”<sup>19</sup> é no seu equilíbrio que conseguimos assegurar a manutenção dessas garantias constitucionais, necessárias ao exercício da função jurisdicional.

---

<sup>15</sup> Cf. PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, in *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas: Comentários à Luz da Jurisprudência*, Carla Amado Gomes/ Ricardo Pedro/ Tiago Serrão (Coordenadores), 3ª Edição, AAFDL Editora, 2022, p.848. Os autores referem a importância do princípio da irresponsabilidade dos juízes, por assegurar “(...) o exercício da função jurisdicional sem receio de punição, nem sujeição a pressões ou constrangimentos.”

<sup>16</sup> Cit. LUÍS FÁBRICA, “Artigo 14.º- Responsabilidade dos magistrados” in RUI MEDEIROS (Organização), *Comentários ao Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e das Demais Entidades Públicas*, Universidade Católica Editora, 2013, p.366.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> Cf. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, “Anotação ao artigo 216.º”, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição, Vol. II, Ob.cit., pp.586- 587.

<sup>19</sup> Neste sentido e cf. PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º- Responsabilidade dos magistrados”, Ob.cit., p.850.

Precisamente nesta lógica de equilíbrio de valores e de concretização da imputação de responsabilidade ao Estado e demais entidades públicas, mas também, para o que mais nos releva, aos titulares dos seus órgãos, o legislador teve necessidade de consagrar o regime da irresponsabilidade dos juízes, no já referido artigo 216.º, n.º 2, o que se refletiu no artigo 5.º, n.º 2 do EMJ, sendo posteriormente concretizado no 14.º do RRCEE.

Apesar desta ser a regra geral, nunca o legislador excluiu a possibilidade da responsabilidade pessoal dos magistrados e os moldes em que pode ocorrer segundo o RRCEE e o EMJ.

Caso outra fosse a regra geral da responsabilidade civil extracontratual dos magistrados judiciais, correríamos o risco da atuação dos nossos Tribunais ter um âmbito limitado ao seu mínimo, uma vez que, o Juiz ficaria privado da sua “liberdade de julgar”<sup>20</sup>. No entanto, não confundamos independência e liberdade de atuação com absolutismo isento de responsabilidade, como vimos, tanto o artigo 216.º, n.º 2 da CRP como o 14.º do RRCEE admitem exceções. Exceções essas orientadas pelo princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

Citando CARLOS CADILHA, “A irresponsabilidade constitui, a par da inamovibilidade e da dedicação exclusiva, uma garantia estatutária destinada a assegurar a independência dos tribunais (que envolve necessariamente a independência dos juízes), que representa um princípio essencial do exercício da função jurisdicional (cf. artigo 203.º da CRP)”<sup>21</sup>.

Analisado de forma breve o princípio da irresponsabilidade decisória dos juízes, um dos tópicos introdutórios da nossa investigação e os seus diversos fundamentos, vejamos agora quais os âmbitos de aplicação do artigo 14.º do RRCEE e de que forma pode ser ampliada a sua interpretação. Determinando-se posteriormente se faz ou não sentido a aplicação desse mesmo regime aos juízes de paz.

---

<sup>20</sup> Cit. PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, Ob.cit., p.848.

<sup>21</sup> CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas. Anotado*, Coimbra Editora, 2008, p.230.

## **2. O artigo 14.º do RRCEE**

### **2.1. Os âmbitos de aplicação**

#### **(i) O âmbito material/objetivo**

O artigo 14.º do RRCEE, enquanto decorrência das já referidas garantias inerentes ao exercício da função jurisdicional, faz referência a dois dos regimes de responsabilidade em que os magistrados judiciais e do Ministério Público podem incorrer. Por um lado, a responsabilidade no caso da atuação lesiva do magistrado ter por base a prática de um crime, incorrendo, por isso, em responsabilidade criminal<sup>22</sup>. Por outro lado, a regra geral da irresponsabilidade dos magistrados, excetuando quando atuem com dolo ou culpa grave, operando nesses casos a sua responsabilidade, gozando o Estado de direito de regresso sobre os mesmos<sup>23</sup>.

Ao contrário da responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa, onde se verifica uma responsabilização dos titulares dos órgãos, funcionários e agentes administrativos em caso de dolo ou culpa grave (cf. artigo 8.º do RRCEE), no caso do regime da responsabilidade civil pela administração da justiça ou pela prática de atos jurisdicionais, os magistrados judiciais e do Ministério Público não respondem diretamente pelos danos que possam ter causado no exercício das suas funções, mas apenas indiretamente<sup>24</sup>.

Perante uma atuação do magistrado com dolo ou culpa grave no âmbito do exercício da função jurisdicional, caberá ao Estado indemnizar o lesado, gozando depois do direito de regresso sobre aquele e nos termos do n.º 2 do artigo 14.º<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> O RRCEE não consagra a responsabilidade criminal dos magistrados em si mesma, não contendo o seu regime, mas referindo-o pela relação estreita com a responsabilidade civil e enquanto salvaguarda normativa.

<sup>23</sup> O artigo 14.º do RRCEE abrange dois planos de responsabilidade dos magistrados, o da responsabilidade baseada na prática de um crime e o da responsabilidade indireta perante os lesados ou direta perante o Estado, nos casos em que tenham agido com dolo ou culpa grave (não se verificando a prática de um crime). Esta impossibilidade de responsabilização já decorria do artigo 5.º do EMJ, bem como do artigo 77.º do antigo Estatuto do Ministério do Público (cf. Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro), hoje prevista no artigo 98.º do EMP.

<sup>24</sup> CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, Ob. cit., p.226.

<sup>25</sup> A análise do n.º 2 do artigo 14.º do RRCEE será feita aquando do estudo do exercício do direito de regresso, nomeadamente quanto à determinação da entidade a quem caberá a decisão para o exercer, no caso de se aplicar o regime de responsabilidade aos juizes de paz, se assim se entender. Remissão para o capítulo 5 da dissertação.

O artigo 14.º do RRCEE consagra na sua génese a “impossibilidade de responsabilização direta dos magistrados judiciais e do Ministério Público pelos danos decorrentes dos atos que pratiquem no exercício das suas funções (...)”<sup>26</sup>.

É assim desde a entrada em vigor da Lei n.º 67/2007, mas anteriormente a responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas já poderia decorrer do artigo 22.º da CRP, como já referimos, ainda que em moldes distintos, falando-se aí em responsabilidade de forma solidária. A Lei fundamental responsabiliza o Estado e as demais entidades públicas “(...) por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções”, não fazendo distinção entre as funções a que se refere.

Com a redação do artigo 14.º do RRCEE, “(...) o legislador ordinário, ponderando o artigo 22.º da Constituição com as garantias de independência dos autores do ato lesivo, optou por um regime mais limitado de responsabilidade perante o lesado(...)”<sup>27</sup>, onde apenas o Estado responde diretamente perante o lesado, sendo a responsabilidade do magistrado, por sua vez, indireta perante este, e só operando através do mecanismo do direito de regresso<sup>28</sup>. Fala-se por isso num carácter indireto da responsabilidade civil extracontratual dos magistrados, quando atuem com dolo ou culpa grave. Seguindo MARIA PAULA RIBEIRO DE FARIA podemos afirmar que a responsabilidade pessoal dos magistrados pelos factos praticados no exercício das suas funções, na dimensão da responsabilidade civil, só operará através do exercício do direito de regresso que o Estado exerce sobre aqueles<sup>29</sup>.

Outro tópico que carece de concretização aquando da análise do âmbito objetivo do artigo 14.º é a determinação de quais as funções abrangidas pelo regime quando o artigo se refere aos “atos que pratiquem no exercício das respetivas funções”. Estão abrangidas pelo regime de responsabilidade dos magistrados do artigo 14.º apenas as funções materialmente jurisdicionais e ligadas à *jurisdictio* (cfr. Artigo 13.º do

---

<sup>26</sup> Cit. MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA - “A responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional: âmbito e pressupostos” in *Publicações do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas*, Centro de Investigação de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 19 de Maio de 2010.

<sup>27</sup> Cit. PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, Ob.cit., p. 851. Os autores desta obra afirmam mesmo que “a solução encontrada pelo artigo 14º, nº1, é equilibrada, no sentido em que garante o direito à indemnização dos lesados, sem que estes se oponham diretamente aos magistrados lesantes (...)”.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> MARIA PAULA RIBEIRO DE FARIA, “Anotação ao artigo 216.º” in JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2010, p. 170.

RRCEE)<sup>30</sup>? Ou também os atos praticados no exercício da administração da justiça (cfr. Artigo 12.º)?

Parece-me que têm razão PAULA COSTA E SILVA, FILIPA LEMOS CALDAS E TIAGO SERRÃO quando, partindo dos elementos literais do referido artigo 14.º do RRCEE, entendem que este abrange ambas as situações<sup>31</sup>. Por um lado, pelo facto de este não especificar *quais os atos e quais funções*. Por outro, porque, como veremos de seguida, o âmbito subjetivo do artigo refere-se a “magistrados judiciais e do Ministério Público”. Ora, os Magistrados do Ministério Público gozam de um estatuto próprio e independência que lhes são característicos (cfr. artigos 219.º, n.º2 da CRP e 2.º e 96.º, n.º1 do EMP), participando na administração da justiça, mas não exercendo funções materialmente jurisdicionais, no entanto, encontram-se abrangidos pelos artigo 14.º do RRCEE.

Face ao exposto, quanto ao âmbito material, ou seja, quais as situações suscetíveis de serem enquadradas no artigo 14.º do RRCEE, conseguimos delimitar uma vertente positiva e outra negativa<sup>32</sup>. Na sua vertente positiva, o artigo consagra a regra geral da irresponsabilidade civil dos magistrados no exercício das suas funções, com as respetivas exceções. Na sua vertente negativa, exclui o tratamento do regime da responsabilidade criminal, pois essa será analisada em sede penal, em princípio, quanto aos tipos de crime consagrados no Livro II, Título V, Capítulo III, “Dos crimes contra a realização da justiça” do Código Penal e através dos artigos 71.º e seguintes do Código de Processo Penal. Nestes casos já opera uma responsabilidade pessoal direta do magistrado pela prática de crimes no exercício das suas funções.

Deste modo, aplicar-se-á o 14.º, n.º1, em caso de responsabilidade criminal, operando, diríamos, uma remissão implícita para as já referidas normas penais, apenas se recorrendo à segunda parte do artigo do RRCEE no caso de os “danos decorrentes dos atos que pratiquem no exercício das respetivas funções” não se traduzirem na prática de um crime<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> V. nota de rodapé 14.

<sup>31</sup> Cfr. PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, Ob.cit., pp.853- 854.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> Difícil será muitas vezes estabelecer fronteiras definidas entre as atuações/omissões que se traduzem em situações de responsabilidade civil ou de responsabilidade penal. Como exemplo, podemos identificar situações de retardamento da sentença ou mesmo de erro judiciário. -Cf. LUÍS FÁBRICA, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, Ob. cit., pp.376-377.

## (ii) O âmbito subjetivo

O âmbito subjetivo de qualquer norma permite-nos identificar *a quem/a que entidades* se aplica o seu regime, por referência ao(s) sujeito(s) abrangido(s) pela previsão e estatuição da norma.

No que ao artigo 14.º do RRCEE concerne, é precisamente no seu âmbito subjetivo que começámos por reconhecer a existência da questão que nos propomos tratar ao longo da dissertação. A pergunta que se impõe é se o regime descrito no referido artigo 14.º se poderá aplicar aos juízes dos Julgados de Paz.

A letra do artigo 14.º do RRCEE refere que o seu regime diz respeito à responsabilidade dos “magistrados judiciais e do Ministério Público”, o que implica uma densificação do conceito de “magistrados judiciais”, que também trataremos adiante, de modo a conseguirmos dar resposta às perguntas que colocámos inicialmente.

Com efeito, e transpondo para aqui o raciocínio de LUÍS FÁBRICA, o critério de aplicação da norma supra mencionada, pela referência concreta que faz à qualidade de magistrado judicial e do Ministério Público e, ao contrário de uma maior abstração que revela no seu âmbito objetivo, uma vez que não especifica as condutas abrangidas no exercício de funções, terá uma base subjetiva<sup>34</sup>.

Com a sucinta referência do RRCEE apenas e só a “magistrados judiciais e do Ministério Público”, fica por compreender se a intenção do legislador foi limitar ao máximo o âmbito subjetivo de aplicação do artigo ou, por outro lado, o seu não comprometimento a um conceito mais determinado. Deixando, desse modo, para o aplicador-intérprete a sua análise e, conseqüentemente uma fenda no regime para que possamos nele integrar outros juízes, como os juízes de paz.

Em suma, a questão carece de tal forma de dificuldades interpretativas, que a análise poder-se-ia de igual maneira realizar quanto aos juízes de outras categorias de Tribunais, como já terá sido feito por alguns autores, ainda que em moldes distintos e tendo em conta as especificidades de cada um<sup>35</sup>. No entanto, cremos que é quanto aos

---

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 366.

<sup>35</sup> Sobre o âmbito subjetivo do artigo 14.º do RRCEE e a possibilidade da sua aplicação aos diferentes juízes dos diferentes tribunais veja-se, PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, *Ob.cit.*, pp.854-863.

juízes de paz que a nossa Lei se revela mais inconclusiva no que à determinação do seu regime de responsabilidade diz respeito.

## 2.2. Os pressupostos de aplicação

Escrutinados os âmbitos de aplicação do artigo 14.º do RRCEE, resta-nos a análise dos seus pressupostos, ainda que de forma simplificada. Vejamos quais os requisitos cujo preenchimento e verificação efetivam a responsabilidade pessoal dos magistrados perante o Estado.

Para se verificar a responsabilidade pessoal de um magistrado, para efeitos do artigo 14.º, tem de existir a prática de um ato, ato esse praticado no exercício das suas funções, com dolo ou culpa grave e, que dele resultem danos. Por nos encontrarmos no âmbito da responsabilidade civil, teremos ainda de atender à ilicitude do ato e ao nexo de causalidade entre a sua prática e os danos que dele decorram.

A prática de um ato lesivo pelo magistrado no exercício das suas funções abrange, como vimos no ponto anterior relativo aos âmbitos de aplicação do referido artigo 14.º, tanto os atos substancialmente jurisdicionais como os atos de administração da justiça. Contudo, esta consideração carece de concretização, obrigando-nos a interpretar em simultâneo os artigos 12.º e 13.º do RRCEE.

O artigo 12.º do RRCEE estabelece a regra geral de aplicação direta do regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça. Ora, a noção ali presente corresponde a um conceito amplo de *administração da justiça*, encontrando-se por isso abrangidos os *atos materialmente administrativos dos serviços da justiça*, bem como os *atos jurisdicionais em sentido próprio*<sup>36</sup>. A norma excetua, contudo, a aplicação do regime de responsabilidade pelo exercício da função administrativa às situações enquadráveis como responsabilidade por erro judiciário (Cf. artigo 13.º do RRCEE) e, as decorrentes da responsabilidade dos magistrados (Cf. artigo 14.º do RRCEE), aplicando-

---

<sup>36</sup> Cit. e cf. CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, Ob. cit., pp. 195-196.

se apenas subsidiariamente em tudo o que não esteja previsto ou não seja incompatível com as normas<sup>37</sup>.

No caso do artigo 13.º do RRCEE falamos apenas de responsabilidade relativa a atos jurisdicionais em sentido próprio, por referência aos danos decorrentes das decisões jurisdicionais proferidas e o seu correspondente desvalor.<sup>38</sup>

Por fim, quando ao dito artigo 14.º, a ressalva operada pelo artigo 12.º do RRCEE permite-nos entender que quanto aos atos lesivos praticados pelos magistrados judiciais e do Ministério Público tratam-se tanto de atos substancialmente jurisdicionais como de atos de administração da justiça, uma vez que, a norma não faz qualquer menção expressa à natureza dos atos a que se refere.

O segundo pressuposto de aplicação da responsabilidade do magistrado, correspondente à prática do referido ato com dolo ou culpa grave, é o pressuposto onde se têm levantado as principais dúvidas entre os estudiosos do tema, principalmente quanto à sua análise conjunta com os artigos 12.º e 13.º também do RRCEE. É certo que o legislador, no artigo 14.º, se remete apenas, e de forma expressa, a “dolo ou culpa grave”, mas o que acontece em caso de atuação com culpa leve?

Para efeitos do artigo 14.º do RRCEE, havendo um ato praticado por magistrado, no exercício das suas funções, com culpa leve, o Estado responde de forma exclusiva perante o lesado, aplicando-se o princípio geral da irresponsabilidade dos magistrados, excluindo-se o seu dever de indemnizar nesses casos. No entanto, no âmbito da relação interna entre o Estado e o magistrado, aquele não terá possibilidade de gozar do direito de regresso sobre este. Apenas se verificando essa mesma conduta lesiva mas com dolo ou culpa grave e sem se consubstanciar na prática de um crime, uma vez que se assim fosse haveria punição em sede própria, é que o Estado gozará de tal direito<sup>39</sup>.

Pela falta de menção expressa no artigo 14.º do RRCEE aos pressupostos da ilicitude e do nexo de causalidade, presume-se também a sua conjugação com os artigos 12.º e 13.º do mesmo diploma, e respetivas remissões, integrando-os assim num todo que

---

<sup>37</sup> *Ibidem*, pp.200-201.

<sup>38</sup> Cf. PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, *Ob.cit.*,p.864.

<sup>39</sup> Parágrafo cf. MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA- “Âmbito e pressupostos da responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional” in *Revista do CEJ*, 1º semestre 2009, nº 11, p. 282 e PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, *Ob.cit.*,pp. 863-864.

em conjunto forma o regime da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da função jurisdicional<sup>40</sup>.

### 3. Notas sobre os Julgados de Paz em Portugal

Desde cedo que os meios alternativos de resolução de litígios, como sejam os Julgados de Paz, levantam inúmeras questões, tanto quanto à sua credibilidade enquanto Tribunais, como quanto à posição que ocupam nos ordenamentos jurídicos<sup>41</sup>. Mas são as problemáticas relacionadas com a sua competência e o papel dos próprios juízes que têm gerado maiores divergências de entendimento.

A consagração legislativa no ordenamento jurídico português dos Julgados de Paz, ficou expressa na Constituição da República Portuguesa após a revisão constitucional de 1997. O seu reconhecimento constitucional surgiu em consonância com o consagrado no artigo 209.º, n.º 2, corroborando assim a sua pertença ao elenco das categorias de Tribunais.

As normas sobre os Julgados de Paz constam da Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho, que segundo o seu artigo 1.º regula a “competência, organização e funcionamento dos Julgados de Paz”<sup>42</sup>.

Surgidos inicialmente com o papel de desobstrução e aumento da celeridade da justiça, enquanto meio alternativo de resolução de conflitos caracterizado pela

---

<sup>40</sup> Para um desenvolvimento da conjugação dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do RRCEE ver PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, Ob.cit.,pp. 863-868 e LUÍS FÁBRICA, “Artigo 14.º- Responsabilidade dos magistrados”, Ob.cit., pp.368-370.

<sup>41</sup> Aquando da criação dos Julgados de Paz, uma das principais questões que surgiu no ordenamento jurídico português foi a de perceber se assumiriam o papel de órgãos de competência exclusiva/obrigatória em razão das matérias elencadas no artigo 9.º da LCOFJP e quando existissem no concelho com competência, ou se seriam um meio alternativo de resolução de litígios. Já o STJ se pronunciou no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º11/2007, de 24 de Maio de 2007, processo n.º881/2007, Relator Salvador da Costa, no sentido de entender os Julgados de Paz como tendo “(...) competência alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente.” No entanto, também o TRL já se pronunciou sobre a sua inconstitucionalidade, no Acórdão de 12 de Julho de 2007, processo n.º 6403/2007-6, Relator Pereira Rodrigues. Hoje, a doutrina e jurisprudência maioritárias apontam para a alternatividade da competência dos Julgados de Paz.

<sup>42</sup> Foi após a revisão constitucional de 1997 que os Julgados de Paz viram consagrado o seu papel de verdadeiro Tribunal, mas foi com a Lei n.º 78/2001, aprovada por unanimidade, que se reconheceu, nas palavras de JAIME CARDONA FERREIRA uma “jurisdição de verdadeira proximidade”, considerando-se como sendo “a justiça de proximidade em ação”- Cf. JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA, *Julgados de Paz. Organização, Competência e Funcionamento*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2019, pp.15-16.

simplificação do seu procedimento, hoje podemos afirmar que o seu papel tem crescido, sendo cada vez mais recorrente a tramitação de determinados processos neste meio<sup>43</sup>.

Se em tempos não havia consenso quanto à posição jurídica que os Julgados de Paz ocupavam em Portugal, hoje não será tanto assim, ainda que se discuta. Quer a doutrina quer a jurisprudência já se unem no entendimento de que estes são verdadeiros Tribunais e os juízes de paz verdadeiros juízes<sup>44</sup>.

A nível jurisprudencial um dos principais acórdãos a analisar será o Acórdão n.º 250/2009 do Tribunal Constitucional<sup>45</sup>, de onde se extraem conclusões muitíssimo relevantes para melhor entendimento do nosso tema. Certo é que hoje, passados mais de dez anos, o referido acórdão ainda se considera um *leading case* em matéria de Julgados de Paz.

No citado acórdão, o Tribunal Constitucional revela ter uma posição bastante sólida quanto a qual é o seu entendimento no que diz respeito ao papel ocupado pelos Julgados de Paz em Portugal, bem como a situação a nível do Direito Comparado, afirmando “(...)os julgados de paz administram justiça em nome do povo e asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, cumprindo assim, em face da sua fisionomia e do correlativo desiderato constitucional, uma indubitável função jurisdicional, o que conduz a integrar esses tribunais no seio da ordem e da orgânica jurisdicional (*mutatis mutandis*, o mesmo se diz em Espanha dos *Jueces de Paz*, os quais, nos termos do disposto no artigo 298.º, n.º 2, da *Ley Orgánica del Poder Judicial* e artigo 1.º do *Reglamento n.º 3/1995 de los Jueces de Paz*, “*ejerce funciones jurisdiccionales sin pertencer a la Carrera Judicial*” e também em Itália a propósito do *Giudice di Pace* a quem cabe, como “*magistrato onorario*” integrante da ordem judiciária, exercer “ *la*

---

<sup>43</sup> Cf. o XXI Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, aprovado pela Deliberação n.º5/2022, na Sessão de 28 de Abril de 2022 do Conselho dos Julgados de Paz, no ano de 2021 foram distribuídos pelos 25 Julgados de Paz e seus agrupamentos em Portugal 136 250 processos e, findos 131 884. O Relatório Anual do ano de 2022 ainda não foi disponibilizado, no entanto, a página oficial do Conselho dos Julgados de Paz já publicou a informação de que entre Fevereiro de 2022 e Janeiro de 2023 foram distribuídos 142 833 processos e findos 139 033. -Estatísticas disponíveis em (consulta a 12 de Novembro de 2022): [CJP - O Conselho: Relatórios e Estatísticas \(conselhodosjulgadosdepaz.com.pt\)](http://CJP-OC Conselho: Relatórios e Estatísticas (conselhodosjulgadosdepaz.com.pt))

<sup>44</sup> Como exemplos deste entendimento podemos identificar a posição de LÚCIA DIAS VARGAS, *Julgados de Paz e Mediação Uma Nova Face da Justiça*, Almedina, 2006, pp. 182-184 e JOÃO PACHECO DE AMORIM - “O estatuto legal dos juízes de paz” in *Revista Julgar*, n.º13, Coimbra Editora, Janeiro- Abril de 2011. No entanto, é de acrescentar que se deverá ter sempre em consideração o facto de nem todos os procedimentos que integram um processo que corre nos Julgados de Paz, são verdadeiros processos judiciais ou juízes verdadeiros juízes, como é o caso da fase da pré-mediação e da mediação, consagrada nos artigos 49.º a 56.º da Secção III, do Capítulo VI da Lei n.º 78/2001 e, da atuação dos mediadores.

<sup>45</sup> Acórdão do TC, n.º250/2009 de 18 de Maio de 2009, Processo n.º389/09, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues.

*giurisdizione in matéria civile e penale*”, como resulta do disposto no artigo 1.º da *Legge n.º 374, de 21 de Novembro de 1991*)”. Mais, “ (...) a inserção expressa como categorias de tribunais dos julgados de paz, levada a cabo pela revisão constitucional de 1997, no n.º 2 do artigo 209.º (na revisão anterior, 211.º), quando, então, já se encontrava consagrada a possibilidade de institucionalização de instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos no então n.º 5 do artigo 205.º (atual n.º 4 do artigo 202.º), só pode ser tida como manifestando uma clara intencionalidade constitucional de os considerar como verdadeiros tribunais”. Só com estas breves passagens deste marcante acórdão, percebemos que houve uma intenção clara de considerar os Julgados de Paz como verdadeiros Tribunais.

No entanto, nem sempre terá sido este o entendimento. O já citado Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº11/2007<sup>46</sup>, sustentou que, pelo seu carácter de alternatividade de competência material, os Julgados de Paz “não se inserem na categoria propriamente dita dos tribunais de 1.ª instância”.

A nosso ver, parece-nos que o melhor entendimento será o de considerar os Julgados de Paz como uma figura distinta dos Tribunais judiciais comuns, bem como dos restantes elencados no artigo 209.º, n.º 1 da CRP. Distinta, mas não totalmente desigual. Na análise dos Julgados de Paz e do papel exercido pelos seus juízes, é possível fazer-se uma equiparação dos mesmos aos Tribunais judiciais e aos juízes de direito, respetivamente. Pelo menos em certos aspetos, como veremos nas passagens seguintes. Estas semelhanças, permitirão a aplicação de regimes típicos dos magistrados judiciais, como seja o regime da sua responsabilidade civil extracontratual, aos juízes de paz.

Os Julgados de Paz são Tribunais caracterizados por se traduzirem numa forma alternativa de justiça que pauta pela tentativa de chegada a um acordo das partes de forma mais célere, simplificada, e mais próxima daqueles a que recorrem a este tipo de justiça. Podemos então identificá-los, concordando na totalidade com as palavras de MARIANA FRANÇA GOUVEIA, como “verdadeiros tribunais inseridos na oferta da Justiça pública. São órgãos de soberania de exercício do poder judicial”<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, nº11/2007 de 24 de Maio de 2007, Processo nº881/2007, Relator Salvador da Costa.

<sup>47</sup> Cit. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª Edição, Almedina, 2019, p.318, que por sua vez se refere ao entendimento de JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA.

#### **4. O RRCEE e a Responsabilidade Civil dos Juizes de Paz**

##### **4.1. Determinação da Responsabilidade Civil dos Juizes de Paz**

Chegados ao foco da nossa análise, e tendo por base as considerações já feitas relativamente à posição ocupada no nosso ordenamento jurídico pelos Julgados de Paz e seus juizes, densifiquemos agora se se torna admissível a aplicação do artigo 14.º do RRCEE aos juizes de paz.

A Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho, Lei que regula os Julgados de Paz mas que não se traduz num verdadeiro Estatuto como o dos magistrados judiciais, é omissa quanto à consagração de qualquer regime de responsabilidade civil dos juizes de paz pelos danos decorrentes dos atos que pratiquem no exercício das suas funções.

Certo é que, como já tivemos oportunidade de referir *supra*, a CRP prevê de forma expressa os Julgados de Paz enquanto categoria de Tribunal (cf. artigo 209.º, n.º 2) e que o TC os trata como “verdadeiros tribunais” (cf. Acórdão n.º 250/2009). Deste modo, não podem os juizes de paz deixar de ser elegíveis para, na possibilidade da prática de um ato no exercício das suas funções e cumpridos os pressupostos do artigo 14.º do RRCEE, serem submetidos a um regime de responsabilidade civil extracontratual à semelhança dos magistrados judiciais e do Ministério Público, nos termos que agora analisaremos.

Da mesma forma que se impôs a necessidade de conferir garantias jurisdicionais aos juizes de paz, iguais às dos magistrados judiciais, com a remissão do artigo 21.º da Lei n.º 78/2001 para o Código de Processo Civil, em jeito de equiparação no que diz respeito ao regime de impedimentos e suspeições dos juizes, justificar-se-á também a aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do artigo 14.º do RRCEE<sup>48</sup>.

Face ao exposto, entendemos que a determinação da responsabilidade civil extracontratual dos juizes de paz se pode basear em seis principais argumentos que justificam a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 14.º do RRCEE aos mesmos. Falamos nos princípios orientadores comuns dos Julgados de Paz e dos Tribunais judiciais, na aplicabilidade do Estatuto constitucional dos juizes aos juizes de paz, no alargamento do conceito de magistratura judicial para efeitos do RRCEE, no núcleo

---

<sup>48</sup> Cf. PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, Ob. cit., p.858.

funcional dos juízes de paz, na possibilidade de caracterização dos Julgados de Paz como órgão de soberania e na decisão com valor de sentença.

Vejamos.

**(i) Os princípios orientadores comuns: Julgados de Paz vs Tribunais Judiciais**

Os princípios gerais da atuação e procedimentos dos Julgados de Paz encontram-se consagrados no artigo 2.º da Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho. Do n.º1 deste artigo conseguimos extrair alguns dos objetivos principais da criação e atuação dos Julgados de Paz, que se traduzem no princípio da participação cívica e no princípio do estímulo ao acordo entre as partes. Já do seu n.º 2, obtemos os princípios orientadores do regime processual dos Julgados de Paz, os “(...) princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.”

Os princípios expressos no artigo 2.º revelam-se de tal forma importantes que JAIME CARDONA FERREIRA entende o artigo como sendo “a chave de toda a orientação que deve guiar a conduta quer dos utentes, quer das pessoas que desempenham funções nos Julgados de Paz e para os Julgados de Paz”<sup>49</sup>. Já MARIANA FRANÇA GOUVEIA considera que os princípios gerais consagrados na LCOFJP, pelo facto de na sistemática da Lei se encontrarem logo no seu artigo 2.º, atuam enquanto parâmetro interpretativo de todos os restantes preceitos, como se de “parâmetros de constitucionalidade” se tratassem.<sup>50</sup>

Cabe-nos uma palavra sobre todos os princípios estabelecidos, ainda que a análise seja breve e mais orientada para os aspetos comuns entre os princípios específicos que regem os Julgados de Paz e os Tribunais judiciais.

Começemos a análise pelos princípios mais característicos dos Julgados de Paz, o princípio da participação cívica e o do estímulo ao acordo entre as partes. O princípio da participação cívica traduz-se numa intervenção mais direta e presença vinculada do

---

<sup>49</sup> Cit. JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA, Ob. cit., p.44. Neste mesmo sentido, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, Ob. cit. p.326.

<sup>50</sup> Cit. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, Ob. cit., p.328.

demandante e do demandado no decorrer do processo em todas as suas fases. Por sua vez, o princípio do estímulo ao acordo entre as partes tem em vista a obtenção de um acordo entre as mesmas, na fase da mediação e/ou conciliação, uma vez que as partes podem prescindir da fase da mediação (cf. artigo 51.º da LCOFJP).

O papel mais interventivo das partes e o objetivo do acordo no processo desta forma de justiça de proximidade são sem dúvida os aspetos mais diferenciadores dos Julgados de Paz face aos Tribunais Judiciais<sup>51</sup>. No entanto, não poderão estas diferenças servir de argumento ao entendimento de que os Julgados de Paz não desempenham um papel de verdadeiros Tribunais.

Quantos aos princípios enumerados no n.º 2 do artigo 2.º da LCOFJP, eles são, na sua maioria, também prosseguidos e comuns ao Processo Civil (cf. artigo 63.º da LCOFJP)<sup>52</sup> ainda que adaptados às diferentes realidades<sup>53</sup>.

Nesta matéria, há autores como JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO que identificam o elenco de princípios gerais da LCOFJP como *repetitivo* e *omisso*, pelo que, o reduzem aos princípios da simplicidade processual, da oralidade e, da celeridade processual, acrescentando ainda o princípio da mediação e o princípio da garantia da decisão<sup>54</sup>.

Salvo melhor opinião, mais do que tentar reduzir ou reformular o elenco dos princípios gerais orientadores dos Julgados de Paz, devemos sim entender esta forma de exercício da justiça, em primeiro lugar, enquanto categoria de Tribunal constitucionalmente consagrada, estando por isso incumbidos de observar os princípios

---

<sup>51</sup> Apesar destes princípios terem maior relevo nos Julgados de Paz, não significa que no âmbito de um processo que corra termos num Tribunal judicial, não sejam também eles identificáveis, ainda que com uma expressão menos notória. Como exemplos podemos referir os artigos 594.º e 604.º, n.º 2 do CPC, nos termos dos quais pode ocorrer uma conciliação das partes no decorrer do processo judicial, o artigo 130.º, que consagra o princípio da limitação dos atos, e o artigo 547.º que reflete o princípio da adequação formal.

<sup>52</sup> Nos termos do artigo 63.º da LCOFJP, relativo ao direito subsidiário “É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente Lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica e aos articulados supervenientes”.

<sup>53</sup> Principalmente quanto ao princípio da informalidade e da oralidade, conseguiríamos fazer operar de forma mais direta as distinções face aos Tribunais judiciais, cuja formalidade e prevalência do processo escrito imperam. Para uma análise detalhada sobre cada princípio veja-se JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO/ GUSTAVO FRANÇA PITÃO, *Lei dos Julgados de Paz anotada*, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2017, p. 14 e JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA, *Ob. cit.*, pp.46-47.

<sup>54</sup> Cf. JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO/ GUSTAVO FRANÇA PITÃO, *Ob.cit.* pp. 13-14.

gerais processuais, em tudo o que não seja incompatível com a LCOFJP e, no respeito pelos seus princípios gerais consagrados (cf. artigo 63.º da LCOFJP).

Parece-nos assim, que tem razão JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA, quando afirma “A justiça de proximidade e os seus princípios especiais trazem à colação a circunstância de os Julgados de Paz, enquanto Tribunais, terem de observar os princípios gerais processuais plasmados através da Justiça de Proximidade, designadamente: acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva; equidade processual; prazo razoável; legalidade; equidade substantiva; verdade; dispositivo e inquisitório (ou oficiosidade); preclusão e autorresponsabilidades; cooperação; imediação, oralidade, concentração e valoração de prova; economia processual”<sup>55</sup>.

O facto de ser possível identificar princípios orientadores comuns aos Tribunais judiciais e aos Julgados de Paz não nos permite concluir à partida que, para determinados efeitos, como seja a possibilidade de aplicação analógica de regimes como o RRCEE aos Juízes de paz, possamos entender os Julgados de Paz e seus juízes como equiparados aos Tribunais judiciais e seus magistrados. Não é isso que aqui pretendemos demonstrar.

Desta breve análise concluímos sim que a LCOFJP, enquanto Lei que regula a Competência, Organização e Funcionamento dos Julgados de Paz define os seus princípios gerais e que deles conseguimos extrair aspetos comuns à atuação dos Tribunais judiciais.

No nosso entender, a possibilidade de identificação de tais princípios comuns constitui o primeiro argumento demonstrativo da viabilidade da aplicação do regime da RRCEE, típico dos juízes dos Tribunais judiciais, aos juízes de paz. Este argumento não é o único, o mais gritante ou o mais objetivo indicador que nos permitiu chegar a tal conclusão, no entanto, em conjunto com os que de seguida analisaremos, foi um dos pontos de partida, pelo que não poderíamos deixar de o referir.

---

<sup>55</sup> Cit. JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA, Ob. cit., p.52.

## (ii) A aplicabilidade do Estatuto Constitucional dos Juízes

Após ter sido possível identificarmos os princípios comuns entre os Tribunais judiciais e os Julgados de Paz, o passo seguinte do nosso estudo sempre teria de passar pela análise do Estatuto constitucional dos juízes consagrado nos artigos 215.º a 218.º da CRP.

Lançando mão à letra da Lei, os conceitos a que o legislador constitucional recorre nos vários artigos que constituem o Estatuto dos juízes contribuem para o nosso argumento, pelo menos numa primeira análise e à luz da nossa Lei fundamental.

A Revisão Constitucional de 1982 alterou a epígrafe da Parte III, Título V, Capítulo III da CRP, “Magistratura dos Tribunais Judiciais” para a que ainda hoje se encontra expressa “Estatuto dos Juízes”, o que parece revelar que desde cedo houve uma intenção por parte do legislador de abarcar os juízes das várias categorias de Tribunais elencadas no artigo 209.º da CRP no seu Estatuto constitucional.

Mais, enquanto o artigo 215.º do texto constitucional se refere aos *juízes dos tribunais judiciais*, o artigo 216.º apenas se refere às garantias e incompatibilidades dos *juízes*, não especificando de que categoria de Tribunais. Ora, parece-nos que o propósito foi precisamente a Lei dirigir-se à generalidade dos juízes, aplicando-se desse modo, para o que mais nos releva, aos juízes de paz e, por consequência, igualmente o artigo 14.º do RRCEE.

Assim, se relativamente aos artigos dirigidos especificamente aos juízes dos Tribunais judiciais não os podemos aplicar aos juízes de paz, já quanto às garantias e incompatibilidades dos juízes, nomeadamente quanto à garantia da irresponsabilidade, que se traduz na regra de irresponsabilidade dos juízes pelas suas decisões, salvo as exceções previstas na Lei, contida no artigo 216.º, n.º 2 da CRP, não podemos dizer o mesmo. Essas garantias não se dirigem apenas aos juízes dos Tribunais judiciais, mas a “(...) todos os juízes, sem exceção(...)”<sup>56</sup>, pelo que, em termos de regra geral sempre os

---

<sup>56</sup> Cit. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, “Anotação ao artigo 216.º”, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição, Vol. II ob.cit., p.585, “Ao contrário do artigo anterior, este preceito aplica-se a *todos os juízes*”. Neste mesmo sentido, ANA SOARES DA COSTA/ MARTA PIMPÃO SAMÚDIO LIMA- “Os Julgados de Paz-Análise do Regime Jurídico” in AA. VV., *Julgados de Paz e Mediação. Um Novo Conceito de Justiça*, AAFDL, 2002, p.194. As autoras referem, relativamente aos juízes de paz “(...) E parece que, pelo menos o regime jurídico dos juízes dos Tribunais judiciais não se lhes aplica efetivamente. Mas já não será assim, quanto às regras constitucionais do artigo 216.º da CRP,

juízes de paz estariam abrangidos enquanto titulares de uma categoria de Tribunal, os Julgados de Paz.

### (iii) O Conceito de “Magistrados Judiciais” para efeitos do artigo 14.º do RRCEE

O conceito de *Magistrado*, em sentido lato, traduz-se na “(...) pessoa que exerce funções de autoridade pública, com poderes autónomos de ordenar e decidir (...)”. Em sentido restrito, “(...) pessoa que exerce funções jurisdicionais-Juiz”<sup>57</sup>. Neste sentido determina a nossa Lei fundamental, no artigo 215.º, que “1-Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto”. A magistratura judicial caracteriza-se também pela independência, irresponsabilidade e inamovibilidade dos seus juízes, assegurando o exercício da função jurisdicional (cf. artigos 216.º e 202.º da CRP respetivamente).

Começamos pela análise do EMJ. Numa primeira e simplista interpretação, o EMJ e o regime do artigo 14.º do RRCEE não parecem poder-se aplicar, pelo menos diretamente, aos juízes dos Julgados de Paz, quando este último se refere a *magistrados judiciais*, pois ao que tudo indica a intenção do legislador nesta referência terá sido a sua aplicação apenas aos juízes dos Tribunais judiciais. Pelo menos até à alteração legislativa de 2019 ao EMJ seria esta a interpretação mais conforme à lei, contudo, a questão exige uma análise mais aprofundada que não só a dos seus conceitos em termos literais.

Na primeira redação do EMJ, o artigo 1.º, n.º 1, relativo ao seu âmbito de aplicação, dizia-nos que “1- Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se por este Estatuto”. Assim e analisando de forma literal o enunciado normativo, a primeira versão da Lei n.º 21/85, de 30 de Junho, corroborava a ideia de que a referência feita a “magistrados judiciais”, em diversos diplomas legais, dizia respeito a magistrados dos tribunais judiciais apenas e a mais nenhuns juízes das restantes categorias de Tribunais.

---

relativo a garantias e incompatibilidades dos juízes, já que essas regras não se aplicam apenas aos magistrados judiciais (...).”

<sup>57</sup> ANA PRATA- “Magistrado” in *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5ª Edição, Almedina, 2018, p. 897.

Com a alteração operada pela Lei n.º 67/2019 de 27 de Agosto, a redação do artigo 1.º, n.º1, 1ª parte do EMJ alterou-se, diríamos mesmo que significativamente, passando a “1- Os magistrados judiciais em exercício de funções jurisdicionais são titulares do órgão de soberania Tribunal e formam um corpo único, que se rege por um só Estatuto”. Esta alteração legislativa não deixa de se afigurar curiosa pela grande modificação de conceitos que originou.

Com a nova redação do artigo 1.º do referido Estatuto, já não existe referência a “juizes dos tribunais judiciais” enquanto um todo de juizes representativos da magistratura judicial exercida nos tribunais judiciais, mas apenas a “magistrados judiciais em exercício de funções jurisdicionais”. O artigo 14.º do RRCEE, ainda que anterior a esta alteração de conceitos operada ao EMJ em 2019, refere precisamente que o seu regime de responsabilidade civil extracontratual por atos praticados no exercício da função jurisdicional se aplica a “magistrados judiciais”. O RRCEE fá-lo à semelhança do artigo 5.º do EMJ, que também ele reflete um princípio geral da irresponsabilidade dos magistrados judiciais, remetendo para os casos especialmente previstos na Lei a possibilidade de incorrerem em responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

A alteração operada pela referida Lei em 2019, e que teve na sua base a Proposta de Lei 122/XIII/3<sup>58</sup>, foi motivada pela reorganização judiciária introduzida pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. No que à redação do artigo 1.º do EMJ diz respeito, a intenção do legislador terá sido ir ao encontro do conceito amplo de magistratura judicial, orientando-se “(...) exclusivamente pelo conceito constitucional da função jurisdicional (...)”<sup>59</sup>. Conceito também ele já resultante, implicitamente, da demais legislação reguladora das restantes categorias de Tribunais (ditos não judiciais<sup>60</sup>), o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Lei n.º13/2002, de 19 de Fevereiro, a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto e, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro, uma vez que já remetiam para o EMJ, direta ou indiretamente, nas matérias referentes aos seus juizes, nomeadamente quanto à responsabilidade. Vejamos de que modo operam tais remissões.

---

<sup>58</sup> Proposta de Lei 122/XIII/3, (consulta a 5 de Fevereiro de 2023) disponível para consulta em: [doc.pdf \(parlamento.pt\)](https://doc.parlamento.pt)

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> A referência a Tribunais não judiciais é feita pela distinção entre as diferentes categorias de Tribunais, por um lado os Tribunais Administrativos e Fiscais, o Tribunal de Contas e o Tribunal Constitucional, do outro os Tribunais judiciais comuns, o Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais da Relação e Tribunais de primeira instância.

Relativamente aos juizes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, estes encontram-se abrangidos pela garantia da irresponsabilidade pelas suas decisões, constitucionalmente consagrada, salvo as exceções previstas na Lei (cf. artigo 216.º, n.º 2 da CRP). De acordo com o artigo 3.º, n.º 2 do ETAF <sup>61</sup>, podem “(...) incorrer em responsabilidade pelas suas decisões exclusivamente nos casos previstos na lei”. Por sua vez, o n.º 3 do artigo remete a sujeição dos juizes desta jurisdição para o EMJ, com as devidas adaptações, nos aspetos não previstos na Lei. Neste sentido, não se pode deixar de concluir que tal remissão poderá traduzir-se na aplicação do artigo 5.º do EMJ e consequentemente do RRCEE<sup>62</sup>.

Quanto aos juizes do Tribunal de Contas, igualmente abrangidos pelo artigo 216.º, n.º 2 da CRP, e cuja irresponsabilidade a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, refere no seu artigo 7.º <sup>63</sup>, podem nos casos especialmente previstos na lei ser sujeitos a responsabilidade civil. O regime de responsabilidade civil extracontratual que os abarca, pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, será o mesmo que o aplicável aos juizes dos Tribunais judiciais, especificamente aos juizes do STJ, pela remissão dos artigos 24.º e 26.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto <sup>64 e 65</sup>, para o EMJ e, por consequência, para o RRCEE.

No caso dos juizes do Tribunal Constitucional, a garantia da irresponsabilidade dos seus juizes vem consagrada no artigo 222.º, n.º 5 da CRP. A nível de Lei ordinária, a

---

<sup>61</sup> “Artigo 3.º- Garantias de independência: 1 - Os juizes da jurisdição administrativa e fiscal são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei. 2 - Os juizes da jurisdição administrativa e fiscal podem incorrer em responsabilidade pelas suas decisões exclusivamente nos casos previstos na lei. 3 - Os juizes da jurisdição administrativa e fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na lei e regem-se pelo estatuto dos magistrados judiciais, nos aspetos não previstos nesta lei.”

<sup>62</sup> Cf. PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, Ob.cit., pp.854- 855.

<sup>63</sup> “Artigo 7.º- Independência: 1 - O Tribunal de Contas é independente. 2 - São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juizes e a exclusiva sujeição destes à lei. 3 - O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei. 4 - Só nos casos especialmente previstos na lei os juizes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar. 5 - Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo ação de regresso deste contra o respetivo juiz.”

<sup>64</sup> “Artigo 24.º- Prerrogativas: Os juizes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.”

<sup>65</sup> “Artigo 26.º- Responsabilidade civil e criminal: São aplicáveis ao Presidente e aos juizes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efetivação das responsabilidades civil e criminal dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respetiva prisão preventiva.”

Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, no seu artigo 24.º<sup>66</sup>, consagra uma regra de irresponsabilidade das decisões dos juízes do Tribunal Constitucional, salvo nos termos e limites da responsabilidade dos juízes dos Tribunais judiciais. Por sua vez, o artigo 26.º<sup>67</sup> da mesma Lei remete a regulação da responsabilidade civil dos seus juízes para as normas aplicáveis aos juízes do STJ. Novamente será de aplicar o artigo 14.º do RRCEE.

Em suma, para efeitos do âmbito subjetivo do artigo 14.º do RRCEE e, portanto, do conceito de *magistrados judiciais*, os juízes destas categorias de Tribunais estão abrangidos, sendo possível a interpretação do artigo de forma ampla e não apenas como se remetendo a *juízes dos Tribunais judiciais*. A Lei já equipara estes juízes aos juízes dos Tribunais judiciais para efeitos de responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional.

Focando-nos agora no caso específico dos juízes de paz, partindo das alterações de conceitos do EMJ e dos termos em que se determina a responsabilidade civil extracontratual dos juízes das diferentes categorias de Tribunais, facilmente poderíamos ser tentados a contestar a possibilidade de abrangência no conceito de *magistrados judiciais* dos juízes de paz, com o estabelecido no artigo 2.º do EMJ, referente à composição da magistratura judicial, quando este nos ensina que “1-A magistratura judicial é composta por Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, juízes dos tribunais da Relação e juízes dos tribunais de primeira instância”. Contudo face às variadas e inúmeras semelhanças, que *infra* teremos oportunidade de verificar, entre os magistrados judiciais e os juízes de paz, veremos que será possível a sua caracterização como *magistrado judicial*, ainda que indiretamente, e para efeitos de aplicação de um regime de responsabilidade civil extracontratual. Da mesma forma que, como referimos anteriormente, a aplicação do artigo 14.º do RRCEE ocorre nos casos de responsabilidade

---

<sup>66</sup> “Artigo 24.º- Irresponsabilidade: Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juízes dos tribunais judiciais.”

<sup>67</sup> “Artigo 26.º - Responsabilidade civil e criminal: 1 - São aplicáveis aos juízes do Tribunal Constitucional, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efetivação da responsabilidade civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respetiva prisão preventiva. 2 - Movido procedimento criminal contra juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício das suas funções, o seguimento do processo depende de deliberação da Assembleia da República. 3 - Quando, na situação prevista no número anterior, for autorizado o seguimento do processo, o Tribunal suspenderá o juiz do exercício das suas funções. 4 - Deduzida acusação contra juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Tribunal decidirá se o juiz deve ou não ser suspenso de funções para o efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.”

civil dos juizes das restantes categorias de Tribunais e estes não se consideram Tribunais judiciais comuns por se tratarem de diferentes jurisdições.

A LCOFJP, mostrando-se omissa quanto à consagração de qualquer regime de responsabilidade civil dos juizes de paz, faz-nos colocar em hipótese se a mesma deverá, à semelhança dos referidos magistrados de Tribunais (não judiciais), ser regida pelo artigo 14.º do RRCEE e abrangida no seu âmbito, ainda que dentro das suas especificidades. No entanto, a LCOFJP não opera uma remissão para o EMJ, ao contrário das leis reguladoras dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Tribunal de Contas e do Tribunal Constitucional.

Na verdade, a não remissão da LCOFJP para o EMJ, ao contrário das demais leis reguladoras das restantes categorias de Tribunais, não se traduz num entrave à aplicação do artigo 14.º do RRCEE aos juizes de paz. A realidade que aqui descrevemos não é o facto da LCOFJP não se remeter para o EMJ em matéria de responsabilidade civil pelas decisões dos seus juizes e fazer operar a remissão para outro qualquer regime regulador dessa matéria. Falamos sim, numa total omissão.

Nesta fase é oportuno questionarmo-nos, face à aparente intencionalidade por parte do legislador ordinário em conseguir logo abarcar no artigo 14.º do RRCEE juizes de outros Tribunais, na menção singela a *magistrados judiciais*, porque é que não enumerou expressamente os juizes abrangidos e optou por um único conceito? Significa que para além desses magistrados, também pretendeu integrar os juizes dos meios alternativos de resolução de litígios? As razões enumeradas para o EMJ ter posto de lado o conceito restrito de magistrado, por referência a *juizes dos Tribunais judiciais*, passando a utilizar o seu sentido mais lato enquanto *magistratura judicial*, foram as únicas? Terá sido também intenção do EMJ finalmente ir de encontro ao que já o RRCEE estabelecia? Estas são algumas das inquietações a que tentaremos dar resposta.

Entendemos que a interpretação que melhor vai de encontro a todas as normas que fomos elencando, é a de que o legislador, nas suas várias referências a *magistrados judiciais*, parece ter querido efetivar uma alteração de conceitos, abrangendo desse modo não apenas os juizes dos Tribunais judiciais.

Se a afirmação por um lado pode ser controversa, por outro, parece-nos ser a mais conforme ao correto exercício da função jurisdicional, que não é apenas exercida pelos juizes dos Tribunais judiciais, bem como aos conceitos que o legislador decidiu adotar.

Tudo parece indicar que este, quando se pretende referir única e exclusivamente aos *juízes dos Tribunais judiciais*, o conceito que utiliza é esse mesmo, adotando nos restantes casos o conceito de *magistrados judiciais* ou simplesmente *juízes*.

O conceito de magistrado judicial e o seu escrutínio constitui assim um dos principais vetores da nossa análise tendente à determinação da responsabilidade civil dos juízes de paz. Tal revela-se como um consistente e forte argumento de que a referência a “magistrados judiciais” feita no artigo 14.º do RRCEE não abarca apenas os juízes dos Tribunais judiciais, podendo o âmbito subjetivo do regime de responsabilidade civil dos magistrados judiciais ser interpretado extensivamente, bem como ser um dos pilares que poderão sustentar o recurso à analogia. Nesta fase do estudo, ainda precoce, não podemos já apresentar conclusões isoladas e imutáveis.

#### **(iv) O núcleo funcional: Juízes de paz como verdadeiros Magistrados judiciais?**

Analisados os princípios gerais orientadores dos julgados de paz e o conceito de magistrados judiciais para efeitos do artigo 14.º do RRCEE cabe-nos agora a menção à atuação dos juízes de paz. As normas que regem a atuação dos juízes de paz vêm reguladas nos artigos 21.º a 29.º da LCOFJP.

Já vimos que as principais linhas orientadoras da atuação dos juízes de paz se pautam pela tentativa de harmonização, conciliação e chegada a acordo das partes. Também aí, no núcleo funcional, o papel do juiz de direito e do juiz de paz se assemelham, em determinados aspetos.

Um dos primeiros pontos que mostra a convergência entre o sistema judicial comum e os Julgados de Paz é a possibilidade de remessa do processo para mediação pelo juiz de Direito, segundo o artigo 273.º do CPC. A introdução de tal norma no CPC foi influenciada pelo espírito e metodologia dos Julgados de Paz<sup>68</sup>.

Também nos termos dos artigos 591.º e 594.º do CPC, o juiz de Direito em sede de audiência prévia, se a ela houver lugar, procede a uma tentativa de conciliação entre

---

<sup>68</sup> DANIELA SANTOS COSTA- “O ser e o dever do juiz de paz- visão de uma magistrada” in *Revista Julgar online*, Novembro 2020, p.5.

as partes. No início da audiência final, pode da mesma forma o juiz de Direito tentar a conciliação (cf. artigo 604.º, n.º 2 do CPC). No caso do juiz de paz, a tentativa de conciliação ocorre enquanto função “prévia”, sendo fundamental o seu papel enquanto conciliador (cf. artigo 26.º da Lei n.º 78/2001).

Mais, a própria admissibilidade da produção de prova pela prestação de declarações de parte (cf. artigo 466.º do CPC), aproxima o juiz de Direito do papel desempenhado pelo juiz de paz, permitindo-lhe um contacto mais imediato com a parte, ouvindo-a diretamente<sup>69</sup>.

Nos Julgados de Paz, não sendo possível a conciliação entre as partes, segue-se o julgamento (cf. artigos 57.º e seguintes da LCOFJP), devendo o juiz de paz proferir decisão de mérito com valor de sentença (cf. artigo 61.º da LCOFJP). O mesmo acontece na fase de julgamento de um qualquer processo judicial que corra termos num Tribunal judicial competente, que culminará, também ele, numa decisão de mérito proferida pelo juiz de Direito.

Identificadas algumas das semelhanças funcionais entre o juiz dos Tribunais judiciais e o juiz de paz, resta-nos perceber se tais considerações são suficientes para a sua identificação enquanto verdadeiros magistrados judiciais e em que termos se pode fazer tal transposição para a determinação da sua responsabilidade civil extracontratual.

Hoje a maioria da doutrina e da jurisprudência já entende os Julgados de paz como verdadeiros Tribunais e os seus juízes como verdadeiros juízes. Não confundamos esta conceção com a consideração de que os juízes de paz são verdadeiros magistrados judiciais, semelhantes em todos os aspetos aos juízes dos Tribunais judiciais, pois não o são, nem é isso que pretendemos aqui defender. No entanto, como tivemos oportunidade de referir, defendemos sim que a figura do juiz de paz cabe no conceito de *magistrados judiciais*, para efeitos de aplicação do artigo 14.º do RRCEE.

Os juízes de paz já foram identificados pelo STJ como “Os juízes, não togados, são funcionários públicos qualificados, portanto sem o estatuto de magistrado”<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º11/2007, de 24 de Maio de 2007, Processo n.º 881/2007, Relator Salvador da Costa.

No entanto, e salvo melhor opinião, não cremos que tal entendimento se revele o mais conforme com a atuação dos juízes de paz. Estes deverão ser considerados verdadeiros magistrados, distintos sim dos juízes dos Tribunais judiciais.

Por seu turno o TC, no supra referido acórdão, já se pronunciou em sentido contrário ao STJ, esclarecendo: “Temos assim, de concluir que os juízes de paz são juízes que exercem uma função jurisdicional, administrando a justiça em nome do povo. E precisamente porque a exercem é que o legislador ordinário rodeou esse exercício dos meios que garantem a completa independência e imparcialidade dos juízes, aplicando aos juízes de paz o regime dos impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes (artigo 21.º da Lei n.º 78/2001). Em contrário não pode ser invocado o disposto no artigo 29.º da mesma Lei, face à ressalva estabelecida na sua parte final.” Continuando, “(...) atento o núcleo funcional das funções exercidas e o respectivo enquadramento institucional nos termos em que a Constituição o recorta, autoriza – *recte*, impõe – ao legislador ordinário a adopção de critérios que permitam o exercício do poder jurisdicional nas condições exigidas pelo *genoma iuris* que materialmente o compõe (...)”<sup>71</sup>.

Analisada jurisprudência mais recente, desta vez do STA<sup>72</sup>, mostra-se unânime que a aplicação subsidiária aos juízes de paz do Regime de deveres, incompatibilidade e direitos dos trabalhadores que exercem funções públicas, por força do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 78/2001<sup>73</sup>, não é incompatível com a necessidade de salvaguarda das garantias de independência e imparcialidade dos juízes. E, principalmente a aplicação subsidiária da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas não se traduz na sua caracterização enquanto trabalhadores subordinados ou funcionários públicos qualificados, não comprometendo de forma alguma a sua qualificação<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> Acórdão do TC, nº250/2009 de 18 de Maio de 2009, Processo nº389/09, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues.

<sup>72</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo nº01165/14, de 30 de Junho de 2016, Relator José Veloso.

<sup>73</sup> A remissão operada pelo artigo 29.º da LCOFJP, impõe a sua conjugação com a Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), nomeadamente os artigos 19.º a 24.º correspondentes à Secção II “Garantias de Imparcialidade” do Título I da Parte II, bem como os artigos 70.º a 73.º do Capítulo I, “Direitos, deveres e garantias do trabalhador e do empregador público” do Título IV da parte II.

<sup>74</sup> Ensina-nos o Acórdão já citado do STA, “Mas por exercerem funções jurisdicionais, não a título meramente ocasional ou esporádico, mas «a título permanente» no tempo que dura o seu «provimento», torna-se necessário, obviamente, prever medidas preordenadas a garantir a sua isenção e independência no exercício da função. Por isso mesmo estão sujeitos ao «regime de impedimentos e suspeições» estabelecido na Lei de processo civil para os juízes de direito, isto é, apenas nos processos em concreto [artigo 21º da

Aqui, segue-se na totalidade CARDONA FERREIRA, que, quanto às disposições subsidiárias presentes no artigo 29.º da LCOFJP, afirma que não lhe causam quaisquer dúvidas no que à qualificação dos juízes de paz diz respeito, acrescentando “(...) Esquece-se que, designadamente quanto a magistrados judiciais, o regime da função pública também é subsidiário. O que acresce é que as normas específicas dos Juízes de Paz são muito poucas e, portanto, o regime geral da função pública tem larga preponderância, designadamente em matéria disciplinar.”<sup>75</sup>. De forma tão simplificada, rapidamente se ultrapassa uma das principais questões em torno da qualificação jurídica dos juízes de paz, como seja a não remissão da LCOFJP para o EMJ<sup>76</sup>.

No entanto, o entendimento de que os Julgados de Paz são verdadeiros Tribunais e os seus juízes verdadeiros juízes não é suficiente para concluirmos pela aplicação do regime de responsabilidade do artigo 14.º do RRCEE aos juízes de paz.

As considerações que fomos tecendo nos parágrafos anteriores não se traduzem imediatamente na conclusão de que o juiz de paz é um verdadeiro magistrado judicial, mas também não significam o contrário na sua totalidade. Se para alguns, como CARDONA FERREIRA, não se pode considerar o juiz de paz como um magistrado judicial<sup>77</sup>, para a juíza de paz DANIELA SANTOS COSTA, tal não significa que “(...) deixa de ser um magistrado a exercer funções num Julgado de Paz, que é um Tribunal, logo, é um juiz que exerce uma função jurisdicional, administrando a justiça em nome do povo.”<sup>78</sup> Assim, concordando com o entendimento da juíza supra citada, parece-nos que se justificará de qualquer forma a aplicação do artigo 14.º do RRCEE aos juízes de paz.

Mais, face à extensa lista de matérias em que os Julgados de Paz são competentes para apreciar e julgar, elencadas no artigo 9.º da Lei n.º 78/2001, a aplicação do regime

---

Lei 78/2001], e por isso mesmo, também, no que concerne à aplicação subsidiária do regime da função pública [29º da Lei n.º78/2001], nunca para eles poderá resultar uma situação de subordinação hierárquica, no exercício das suas funções, seja a que poder for.”

<sup>75</sup> JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA, Ob. cit.,p.156.

<sup>76</sup> Concordando na totalidade com a posição de JOÃO PACHECO DE AMORIM, quando afirma que “ (...)a aplicação sem mais aos Juízes de Paz do regime da função pública resulta desde logo numa “funcionarização” desta magistratura e conseqüentemente numa subjugação deste braço do poder judicial.”, quando a opção do legislador poderia ter sido uma remissão para o Estatuto dos Magistrados Judiciais, ainda que com adaptações. -JOÃO PACHECO DE AMORIM, Ob.cit, p.49. Note-se que a Lei n.º12-A/2008 de 27 de fevereiro, que estabelecia os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, foi revogada pela Lei n.º35/2014 de 20 de Junho, que consagra hoje a Lei geral do Trabalho em Funções Públicas, sendo a remissão operada pelo artigo 29.º da Lei n.º 78/2001 para “regime dos trabalhadores que exercem funções públicas” e já não para “regime da função pública”.

<sup>77</sup> JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA, Ob. cit.,p.138.

<sup>78</sup> DANIELA SANTOS COSTA- “O ser e o dever do juiz de paz- visão de uma magistrada” ,Ob.cit. p.15.

da responsabilidade civil extracontratual dos magistrados judiciais será a melhor forma de acautelar as garantias necessárias ao exercício da função jurisdicional, também ela exercida pelos juízes de paz, enquanto titulares de um Tribunal.

Em suma, face às semelhanças funcionais entre o juiz do Tribunal judicial e o juiz de paz e a consolidação da sua figura enquanto verdadeiro juiz, não fará sentido a determinação de um regime de responsabilidade civil extracontratual? E, na falta dele, a aplicação do mesmo regime que serve os magistrados judiciais? Entendemos que a melhor solução será a aplicação do já referido regime de responsabilidade do artigo 14.º do RRCEE aos juízes de paz.

#### **(v) Os Julgados de Paz como órgão de soberania Tribunal**

Os Tribunais, conceito *lato sensu*, são identificados pela nossa Constituição como órgãos de soberania interna do Estado, conforme o disposto no artigo 110.º, encontrando-se sujeitos ao desempenho e exercício de determinados poderes soberanos e funções constitucionalmente definidas<sup>79</sup>.

Os Julgados de Paz, enquanto verdadeiros Tribunais na oferta da justiça pública e de proximidade, nos termos que vimos anteriormente e positivados constitucionalmente (cf. artigo 209.º, n.º 2CRP), integram uma das categorias de Tribunais.

Neste âmbito, impõe-se uma questão basilar à defesa do nosso argumento. É o juiz de paz titular de um órgão de soberania, o órgão de soberania Tribunal? O juiz de paz, enquanto titular de uma categoria de Tribunal, prevista constitucionalmente como tal, que exerce a função jurisdicional através de instâncias judiciais, ainda que com as suas especificidades<sup>80</sup>, não deverá ser equiparado ao juiz dos Tribunais judiciais, também ele titular do órgão de soberania de uma espécie de Tribunal? A necessidade de salvaguarda das garantias constitucionais e estatutárias dos juízes não se sobreporá às eventuais divergências acerca da caracterização dos Julgados de Paz?

---

<sup>79</sup> Cf. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, “Anotação ao artigo 110.º”, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição, Vol. II ob.cit., p.39.

<sup>80</sup> JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, “Anotação ao artigo 209.º”, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição, Vol. II ob.cit., p.554.

A doutrina já se debruçou sobre o tema, sendo os Julgados de Paz por alguns considerados como órgão de soberania e, por isso, vinculados aos princípios constitucionais consagrados. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, identifica-os como “verdadeiros tribunais na oferta da Justiça Pública. São órgãos de soberania de exercício do poder judicial”<sup>81</sup>. No mesmo sentido, a juíza de paz DANIELA SANTOS COSTA, ao enunciar que o juiz de paz deverá ser considerado, para efeitos do exercício da sua magistratura, como titular de um órgão de soberania<sup>82</sup>. Por outro lado, JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, altamente crítico do funcionamento e gestão dos Julgados de Paz, conclui que os Julgados de Paz são órgãos jurisdicionais, mas não podem ser qualificados como órgãos de soberania<sup>83</sup>.

Também a jurisprudência já se pronunciou. O TC parece já ter considerado, ainda que não expressamente, os Julgados de Paz como órgão de soberania, por referência ao seu enquadramento constitucional enquanto categoria de Tribunal<sup>84</sup>. O STA também já proferiu decisão nesse sentido, “São, portanto, «órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo» [artigo 202º, nº1, da CRP], mas que «não integram a categoria dos tribunais judiciais» [artigos 16º da Lei nº3/99, de 13.01; 151º da Lei nº62/2013, de 26.08, e que revogou aquela], antes traduzem um modo de administração da justiça que apela mais à responsabilidade das partes do que ao poder soberano do Estado para resolver as causas”<sup>85</sup>.

Conferir aos Julgados de Paz a natureza de órgão soberano e aos juízes de paz a sua titularidade, pode parecer algo exigente para uma categoria de Tribunais e de juízes

---

<sup>81</sup> Cit. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Ob. cit., p.318.

<sup>82</sup> Cf. DANIELA SANTOS COSTA- “O ser e o dever do juiz de paz- visão de uma magistrada” ,Ob.cit., pp. 20-21.

<sup>83</sup> JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA- “O estatuto constitucional dos Julgados de Paz” *in Data Venia, Revista Jurídica Digital*, Ano 6, n.º 8, Junho de 2018, p. 284.

<sup>84</sup> Diz-nos o Acórdão que, “(...) a Constituição configura os julgados de paz como uma categoria de tribunais.(...) Ora, no seu artigo 202.º, n.ºs 1 e 2, ao caracterizar a função jurisdicional, através da explicitação dos “princípios gerais” (epígrafe do capítulo em que o preceito se insere), a Constituição define, em congruência com o estatuído no seu artigo 110.º, n.º 1, em que tipifica quais são os órgãos de soberania, os Tribunais como “os órgãos de soberania com competência para administrar justiça em nome do povo”, mais dizendo que “na administração da justiça incumbe aos Tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”. Destes preceitos constitucionais, conjugadamente interpretados, resulta, pois, que os julgados de paz administram justiça em nome do povo e asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, cumprindo assim, em face da sua fisionomia e do correlativo desiderato constitucional, uma indubitável função jurisdicional, o que conduz a integrar esses Tribunais no seio da ordem e da orgânica jurisdicional.(...)”- Acórdão do TC, nº250/2009 de 18 de Maio de 2009, Processo nº389/09, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues.

<sup>85</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo nº01165/14, de 30 de Junho de 2016, Relator José Veloso.

que ainda não viram o seu papel consolidado no ordenamento jurídico, nem sequer estatutariamente.

Contudo, independentemente do posicionamento que se adote quanto à questão de saber se os Julgados de Paz, enquanto Tribunais, integram ou não o elenco de órgãos de soberania, certo é que a sua autonomização jurídico-constitucional abre o leque a várias interpretações. É precisamente neste contexto que a problemática se transforma num dos argumentos que contribuem para o entendimento de que aos juízes de paz são aplicáveis as mesmas garantias que aos restantes magistrados judiciais, nomeadamente no referente à responsabilidade. É talvez o argumento mais complicado de ser aceite por uma maioria considerável, no entanto, face à possibilidade de discussão, tinha de ser mencionado.

#### **(vi) A decisão com valor de sentença**

Se ainda dúvidas restavam quanto aos argumentos anteriores, aqui chegados, o valor de sentença dado às decisões proferidas pelos Julgados de Paz não nos pode deixar indiferentes.

A sentença proferida em sede de audiência de julgamento, deve conter os elementos constantes do n.º1 do artigo 60.º da LCOFJP. Ao contrário da sentença proferida em sede de audiência de julgamento de um processo que corra no Tribunal judicial competente, nos Julgados de Paz ela é notificada às partes antes do encerramento da audiência (cf. artigo 60.º, n.º 2 da LCOFJP).

Uma interpretação objetiva do valor das decisões proferidas pelos Julgados de Paz contribui para justificar a nossa posição. Conforme o preceituado no artigo 61.º da Lei n.º 78/2001, as decisões proferidas pelos juízes de paz têm o valor de sentença proferida por Tribunal de primeira instância. Tal confere aos juízes de paz um papel de aplicação do direito e garantia das posições jurídicas em causa, equiparado, pelo menos neste ponto, aos juízes de primeira instância.

Do valor de sentença dado às decisões proferidas pelos Julgados de Paz é possível extrair pelo menos duas interpretações possíveis. Por um lado, essa valorização contribui para a demonstração de que foi intenção do legislador conferir às decisões tal relevância jurídica, sendo-lhes aplicáveis os princípios gerais enunciados no CPC, nomeadamente o

disposto nos artigos 613.º e 619.º. Por outro lado, contribui igualmente para que os que ainda hoje não conferem ao juiz de paz o papel de verdadeiro juiz no exercício da função jurisdicional entendam a natureza jurídica das decisões proferidas pelos Julgados de Paz como um indício de desvalorização do seu papel no ordenamento jurídico português. Isto, pela possibilidade de recurso daquelas decisões se efetivar para um Tribunal de primeira instância, como se de um Tribunal hierarquicamente superior se tratasse, segundo o artigo 62.º da LCOFJP.

Assim, a afirmação que da sentença proferida pelo juiz de paz caber recurso para os Tribunais de primeira instância já acautela eventuais situações de insegurança jurídica, provocadas pelo facto de estarmos no âmbito de uma decisão proferida por um meio de resolução alternativa de litígios, e não por um tribunal judicial comum, não pode, salvo melhor opinião, ser considerada. É certo que a opção legislativa parece apontar para que os Julgados de Paz não possam ser equiparados a um Tribunal de primeira instância, uma vez que a impugnação das suas decisões não ocorre para o Tribunal da Relação, mas sim para a primeira instância. No entanto, independentemente da posição que se adote, as considerações não anulam a viabilidade de aplicação do RRCEE aos juízes de paz, nem eles perdem por isso a natureza jurídica de verdadeiros magistrados, nos termos que vimos supra.

Vejamos.

O Tribunal de comarca para o qual seja remetido o processo vindo dos Julgados de Paz, tão só e apenas irá julgar o recurso e a sua respetiva matéria. Só procederá a esse julgamento se o valor da causa exceder a metade do valor da alçada do Tribunal de primeira instância, atuando não enquanto Tribunal de primeira instância em sentido estrito, mas no papel de Tribunal superior. A competência para o julgamento do recurso não desvaloriza a atuação dos Julgados de Paz enquanto Tribunal e o papel dos seus juízes.

A doutrina tem precisamente entendido pela natureza de verdadeira sentença das decisões proferidas pelos Julgados de Paz. Neste ponto, seguimos na totalidade com JOÃO PACHECO DE AMORIM ao defender que “(...) os procedimentos que correm nos julgados de paz são verdadeiros processos, o mesmo é dizer, verdadeiros procedimentos jurisdicionais, que culminam com verdadeiras e próprias sentenças (nos termos do art.

61.º, têm o mesmo valor das sentenças proferidas pelos tribunais de 1.º instância podendo ser objecto de recurso jurisdicional (...).<sup>86</sup>”

No que à nossa avaliação diz respeito, a opção do legislador não pode deixar de merecer a nossa crítica, ao mesmo tempo que merece o nosso aplauso. Crítica, pela solução adotada na LCOFJP se tornar algo confusa na sua interpretação literal, pois é conferido o valor de sentença da primeira instância às decisões dos Julgados de Paz mas também remetida a possibilidade do seu recurso para o mesmo Tribunal<sup>87</sup>. Aplauso, porque sem dúvida o valor de sentença das suas decisões é uma das inúmeras e mais importantes mais valias para aqueles que decidem recorrer a este meio de exercício da justiça<sup>88</sup>.

Em suma, tendo as sentenças dos julgados de paz a mesma relevância que as proferidas pelos Tribunais judiciais de primeira instância<sup>89</sup>, não será a melhor forma de acautelar a posição jurídica dos que decidem recorrer a este tipo de justiça, aplicar o artigo 14.º do RRCEE aos juízes de paz, na falta de um regime jurídico que regule a sua atuação? Cremos que este é um dos mais relevantes argumentos que demonstram o destaque que o legislador decidiu conferir aos Julgados de Paz e aos seus juízes ao proferirem as decisões com o mesmo valor que as proferidas pelo juiz de Direito.

---

<sup>86</sup> Cit. JOÃO PACHECO DE AMORIM - “O estatuto legal dos juízes de paz”, Ob.cit., p.46.

<sup>87</sup> Seguimos JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO/ GUSTAVO FRANÇA PITÃO, Ob.cit., p. 354 e JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA, Ob. cit.,p. 242.

<sup>88</sup> Relativamente ao valor das decisões proferidas pelos Julgados de Paz, “(...) Perde assim o relevo decisivo que se vê atribuir, por alguma doutrina e jurisprudência, à circunstância de o modo de funcionamento e de o processo aplicável nos julgados de paz estar imbuído dos princípios enunciados no referido artigo 2.º da Lei n.º 78/2001, mormente quando os julgados de paz lançam mão da mediação como forma institucionalizada de dirimção de conflitos e, por essa via de considerações, os pretendem reduzir a “instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos” cuja institucionalização o legislador ordinário pode prever, ao abrigo do artigo 202.º, n.º 4, da CRP.”- V. o Acórdão do TC, nº250/2009 de 18 de Maio de 2009, Processo nº389/09, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues.

<sup>89</sup> JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA, Ob. cit.,p. 242.

## 4.2. A aplicação analógica do artigo 14.º do RRCEE

De forma sucinta e simplificada, uma vez que não é o foco da nossa exposição, é de referir que analogia *legis* pressupõe que a existência de um caso idêntico não regulado por qualquer norma seja resolvido da mesma forma, comparando os dois casos concretos de forma a avaliar as suas diferenças e semelhanças e, por consequência, a possibilidade de fazer operar a analogia<sup>90</sup>.

No que ao nosso estudo diz respeito, nos pontos anteriores tivemos oportunidade de identificar e desenvolver os argumentos que nos permitiram concluir que os juízes de paz, em termos de regime de responsabilidade civil que lhes será aplicável, podem ser equiparados aos magistrados judiciais, não o sendo em sentido estrito, mas estando abarcados pelo seu conceito mais amplo. Tais considerações não contrariam, como temos vindo a referir, o facto de não pretendemos defender a equiparação do papel do juiz de paz ao magistrado judicial, para todos e quaisquer efeitos. Dito isto, encontramos-nos agora em condições de analisar o último tópico tendente à determinação da responsabilidade civil extracontratual dos juízes de paz.

Consideramos que a aplicação direta do regime presente no artigo 14.º do RRCEE não seria a solução mais conforme à LCOFJP, uma vez que, apesar de entendermos que o EMJ se pode aplicar aos juízes de paz, pelo menos para efeitos de aplicação do regime de responsabilidade civil extracontratual aplicável aos magistrados judiciais, a LCOFJP não opera nesse ponto remissão ou sequer define um regime de responsabilidade próprio dos juízes de paz. Do mesmo modo que o juiz de paz também não tem um Estatuto próprio que defina os termos da sua atuação e que porventura pudesse ter consagrado tal regime ou operado uma remissão direta para o RRCEE.

Da mesma forma, reconhecemos que o solucionar da questão recorrendo à interpretação extensiva do artigo 14.º do RRCEE, embora também se consiga apresentar como viável, do ponto de vista do conceito de *magistrado judicial*, onde poderiam estar abrangidos os juízes de paz, como vimos *supra*, não seria a mais acertada. A problemática não ficaria na sua totalidade solucionada, pois acreditamos que permaneceriam dúvidas

---

<sup>90</sup> Conceito de “Analogia da Lei (Analogia Legis)” in Lexionário do Diário da República Eletrónico, (consultado a 18 de Março de 2023), disponível em: <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/analogia-lei-analogia-legis>.

quanto à eventual desarmonia entre o elemento literal da norma e o seu espírito. Como vimos, não é ainda totalmente consensual a posição que os juízes de paz ocupam num contexto de exercício de justiça e a “mera” interpretação extensiva do artigo 14.º do RRCEE, sem mais, de modo a abrangê-los, não contribuiria para esse progresso.

Assim, face à falta de regulação de um regime de responsabilidade civil extracontratual aplicável aos juízes de paz e colocando em perspetiva todos os *prós* e *contras* das diferentes soluções que poderíamos apresentar, temos em crer que a solução passará sim pela aplicação analógica do regime de responsabilidade civil aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público, tal como consagrado no artigo 14.º do RRCEE. Estamos perante uma verdadeira lacuna na Lei.

A doutrina portuguesa já identificou o problema em termos gerais, não especificamente quanto aos juízes de paz, mas apontando como solução a mesma que aqui apresentamos, em termos de possibilidade de aplicação analógica do artigo 14.º RRCEE, ainda que com limitações e algumas especificidades.

PAULA COSTA E SILVA, FILIPA LEMOS CALDAS e TIAGO SERRÃO admitem a possibilidade de extensão do regime contido no dito artigo 14.º a outros sujeitos não expressamente abrangidos pela norma ou cujos estatutos ou Leis reguladoras não operem a remissão direta. Contudo, os autores ressaltam que o ponto de partida será sempre o artigo 22.º da CRP, por conter a regra geral da responsabilidade das entidades públicas e que baliza o âmbito de aplicação do RRCEE imperando uma obrigatoriedade de aplicação e/ou interpretação das suas regras orientada por aquela norma constitucional. Dizem estes autores que a aplicação analógica nestes casos operará para os pressupostos materiais da responsabilidade civil, nos termos gerais em que ela é regulada, no entanto, o mesmo não acontece quanto ao seu modo de efetivação. Não será admissível o Estado responder diretamente perante o lesado e o posterior exercício do seu direito de regresso sobre a atuação de uma qualquer entidade que não esteja abrangida 22.º da CRP, ou seja, não titular dos seus órgãos, funcionários ou agentes<sup>91</sup>.

Deste modo, consideramos terem razão os autores quanto à possibilidade de analogia no caso desses mesmos sujeitos, sendo que, no caso dos juízes de paz, o travão

---

<sup>91</sup> Cf. PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, *Ob.cit.*, p.859.

que colocam à aplicação analógica do artigo 14.º do RRCEE não é aplicável. Vejamos em que termos.

A Lei reguladora dos Julgados de Paz é omissa em matéria de responsabilidade, todavia, sendo os juízes de paz titulares de uma espécie de categoria de Tribunal, das elencadas no 209.º da CRP, os Julgados de Paz, e exercendo a função jurisdicional (cf. artigo 202.º CRP), encontram-se sujeitos à regra geral do referido artigo 22.º e consequentemente ao RRCEE.

Face ao exposto, há e haverá sempre dificuldades na aplicação de regimes característicos dos Tribunais judiciais aos Julgados de Paz. No entanto, perante a falta de clareza da Lei que os regula e sendo possível a identificação de uma lacuna na Lei quanto à determinação da responsabilidade dos juízes de paz, que merece ser integrada, não pode ser isso um entrave à aplicação do RRCEE. Quando em tanta coisa conseguimos equiparar estas diferentes formas de exercício da justiça e considerando que as regras do RRCEE não se mostram incompatíveis com as restantes normas que regem os Julgados de Paz, a aplicação do artigo 14.º do RRCEE mostra-se ajustada.

Sobre o reconhecimento desta lacuna na Lei e a integração desse vazio jurídico, impera um dever geral de a solucionar<sup>92</sup>. A aplicação analógica do artigo 14.º do RRCEE irá operar dentro dos seus limites, não só das normas e garantias constitucionais, como já vimos, como dos seus princípios gerais orientadores.

---

<sup>92</sup> De acordo com FÁBIO SANTOS MACEDO, *Lacunas em Direito Administrativo*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Direito Administrativo, Orientação do Senhor Professor Paulo Otero, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, p.228 “(...) o reconhecimento de lacunas em Direito Administrativo impõe à Administração um dever de solução destas diante de um caso, para que possa observar todas as exigências da juridicidade, o que demonstra que há, assim, um dever geral de solucionar lacunas em prol da juridicidade(...)”.

## **5. As adaptações necessárias na aplicação do artigo 14.º do RRCEE aos Juízes de Paz: A decisão de exercício do direito de regresso**

Ao identificarmos os argumentos tendentes à aplicabilidade do artigo 14.º do RRCEE aos juízes de paz, quanto ao exercício do direito de regresso esse terá que naturalmente ocorrer, quando aplicável, com as devidas adaptações.

Em sede de responsabilidade civil extracontratual dos magistrados pelos danos decorrentes dos atos que pratiquem no exercício das suas funções, com dolo ou culpa grave, o Estado responde primariamente perante o lesado (no plano externo), respondendo apenas posteriormente o magistrado perante o Estado (no plano interno), por meio da ação de regresso. Assim, a responsabilidade pessoal dos magistrados concretiza-se através do exercício do direito de regresso do Estado sobre o magistrado que atue com dolo ou culpa grave e, por esse facto tenha sido o Estado previamente condenado a compensar o lesado primária e diretamente (cf. artigo 14.º, n.º1 do RRCEE e artigo 5.º, n.º3 do EMJ)<sup>93 e 94</sup>.

Segundo o artigo 14.º, n.º 2 do RRCEE a decisão de exercício do direito de regresso sobre os magistrados, de cuja atuação dolosa no exercício das suas funções decorram danos, cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar, a título oficioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça. O exercício do direito de regresso pela entidade competente é obrigatório nos termos do artigo 6.º do RRCEE, não se concebendo razões para que tal prática contra os magistrados judiciais e do Ministério Público não tivesse também ela esse carácter de obrigatoriedade<sup>95 e 96</sup>.

No caso dos magistrados judiciais, a decisão do exercício do direito de regresso será do Conselho Superior da Magistratura (cf. artigo 5.º, n.º 4 e 149.º, n.º1, alínea a) do

---

<sup>93</sup> MARIA PAULA RIBEIRO DE FARIA, “Anotação ao artigo 216.º”, Ob.cit., p. 170.

<sup>94</sup> A propósito do exercício do direito de regresso pelo Estado, em termos gerais, veja-se PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, Ob.cit., pp. 868-880; CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, ob. cit., pp. 233-235 e LUÍS FÁBRICA, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, Ob. cit., pp.368-376.

<sup>95</sup> Cf. LUÍS FÁBRICA, “Artigo 14.º- Responsabilidade dos magistrados”, Ob. cit., p.370.

<sup>96</sup> Não cabe na presente dissertação a discussão em torno do carácter obrigatório ou facultativo do exercício do direito de regresso, bem como a natureza discricionária ou vinculada de tal decisão, no entanto, deixamos a nota sobre a divergência de opiniões acerca do tema.- V. MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA- “Âmbito e pressupostos da responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional”, Ob. cit., pp.283-284; PAULA COSTA E SILVA/ FILIPA LEMOS CALDAS/ TIAGO SERRÃO, “Artigo 14.º-Responsabilidade dos magistrados”, Ob.cit., pp.868-877 ; LUÍS FÁBRICA, “Artigo 14.º- Responsabilidade dos magistrados”, Ob. cit., pp.370- 374 e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, ob. cit., pp.233-235.

EMJ), no caso do juiz de paz será do Conselho dos Julgados de Paz, por se tratar do órgão com competência para exercer a ação disciplinar (cf. artigo 65.º, n.º3, alínea a) da LCOFJP).

O Conselho dos Julgados de Paz é o órgão responsável pelo acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, vindo a sua constituição, atuação e competências reguladas no artigo 65.º da LCOFJP.

O facto de considerarmos o exercício da ação de regresso nestes termos em nada invalida o nosso argumento. Se a própria LCOFJP é omissa quanto à regulação de um regime de responsabilidade civil extracontratual aplicável ao juiz de paz e o próprio juiz não tem definição estatutária, nunca poderia ser a remissão operada para o exercício da ação disciplinar para o Conselho Superior da Magistratura ou qualquer outro órgão.

O que aqui defendemos é que ao juiz de paz seja aplicável o regime de responsabilidade civil extracontratual aplicável aos magistrados judiciais, nos termos do artigo 14.º do RRCEE. Quanto ao exercício do direito de regresso, no caso dos Julgados de Paz essa competência caberá ao Conselho dos Julgados de Paz, não nos parecendo existir qualquer entrave a que exerça tal competência. Os Julgados de Paz têm assim um órgão de acompanhamento habilitado ao exercício do direito de regresso nos termos do RRCEE.

Numa futura redação da LCOFJP ou aquando da criação de um Estatuto próprio dos juizes de paz, se a opção legislativa for a remissão para o RRCEE em matéria de responsabilidade civil pelos danos causados no exercício das suas funções, a competência do Conselho dos Julgados de Paz não fica melindrada. Aliás, em matéria de competência para o exercício do direito de regresso é fácil a transposição do consagrado no artigo 14.º RRCEE.

## **6. Reflexão crítica sobre as dificuldades de concretização de um regime de responsabilidade civil aplicável aos Juízes de Paz e a sua superação**

Analisados os diferentes tópicos que nos levam a concluir pela possibilidade de aplicação do RRCEE aos juízes de paz, não podemos deixar de referir que a base da problemática que aqui se levanta se deve em grande medida à falta de um Estatuto regulador dos juízes de paz.

A falta de um Estatuto e o carácter lacunoso da LCOFJP, que apenas contém sete artigos especificamente dirigidos aos juízes de paz, os artigos 23.º a 29.º e duas disposições gerais, os artigos 21.º e 22.º, e que pouco ou nada contribuem para a concretização de um potencial Estatuto, nada referindo em matéria de responsabilidade civil, constituem a principal dificuldade na determinação de um regime de responsabilidade civil extracontratual aplicável à atuação dos juízes de paz.

A existência de dificuldades, bem como as divergências de argumentos que fomos observando quanto ao papel desempenhado pelos Julgados de Paz no ordenamento jurídico português, nunca se poderão traduzir na não responsabilização de um juiz de paz perante uma atuação lesiva no exercício da função jurisdicional, passível de ser integrada no artigo 14.º do RRCEE. A aceitação passiva de tal realidade sempre contrariaria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Por um lado, a não responsabilização do juiz de paz significaria uma fragilização gravosa da posição jurídica dos particulares que decidam recorrer aos julgados de paz de modo a ver satisfeitas as suas pretensões, contribuindo para a conceção generalizada do homem médio que vê os Julgados de Paz e os seus juízes como algo integrante de uma *justiça de segunda*<sup>97</sup>. Por outro lado, colocaria o Estado numa posição de prejuízo, tornando-se o único responsável direto face às atuações potencialmente lesivas do juiz de paz, não podendo exercer o seu direito de regresso.

Já o juiz de paz ficaria, segundo a lógica de não existência de um regime próprio de responsabilidade civil extracontratual aplicável, numa posição de favorecimento privilegiado, de forma injustificada, face aos restantes juízes das outras categorias de

---

<sup>97</sup> JOÃO PACHECO DE AMORIM, refere-se aos juízes de paz como, “ (...) toda uma classe de juízes que, tendo em conta as indefinições e ambiguidades do respectivo estatuto legal, poderemos considerar como os parentes pobres da magistratura portuguesa — com tudo o que de negativo comporta uma tal discriminação no seio do poder judicial. (...)”- JOÃO PACHECO DE AMORIM, Ob.cit., p.45.

tribunais sujeitos a um regime de responsabilidade civil<sup>98</sup>. A responsabilização do juiz de paz não passaria, se aplicável, da esfera da ação disciplinar e /ou criminal.

A superação destas dificuldades é, contudo, possível. A solução passará pela aplicação analógica do artigo 14.º do RRCEE aos juizes de paz e, no futuro, esperemos que próximo, o legislador, ao elaborar um Estatuto próprio dirigido aos juizes de paz remeter expressamente para tal regime, suprimindo dessa forma as situações de fragilidade que podem hoje ocorrer. O Estatuto que virá a ser elaborado poderá tomar de exemplo o EMJ e as suas disposições, adaptadas às particularidades dos Julgados de Paz, em matéria de direitos, deveres, garantias, incompatibilidades entre outras, mas principalmente de responsabilidade civil<sup>99</sup>.

Não deixa de ser razoável questionarmo-nos sobre como é que desde a entrada em vigor da LCOFJP em 2001, o legislador ainda não consagrou um Estatuto dos juizes de paz. Em 2013, com a segunda versão LCOFJP e as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho o legislador teve oportunidade de incluir a matéria da responsabilidade civil mas também aí terá optado por não o fazer. Volvidos mais de vinte anos da primeira versão da LCOFJP, a ausência de um Estatuto próprio revela-se “um vazio injustificado e que é primacial preencher”, por se afigurar essencial ao exercício de qualquer magistratura e à definição das suas prerrogativas<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup> RICARDO PEDRO tece considerações semelhantes às que aqui apresentamos, mas no caso do autor, por referência à responsabilidade civil dos árbitros. Bem sabemos que a análise dos Tribunais Arbitrais e dos seus árbitros não pode ser transposta para o nosso estudo, por se tratarem de planos diferentes de análise, no entanto, não deixa de se afigurar interessante a perspetiva do autor sobre as consequências da eventual não admissão dos árbitros a um regime de responsabilidade civil. - RICARDO PEDRO- “A responsabilidade civil dos árbitros e o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro: Entre a responsabilidade e a imunidade” in *Novos temas da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas: ICPJ, 5 Dezembro de 2012*, Carla Amado Gomes/Miguel Assis Raimundo (Coordenação), Edição Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Abril de 2013, Lisboa, pp. 119-120.

<sup>99</sup> Cf. DANIELA SANTOS COSTA- “O ser e o dever do juiz de paz- visão de uma magistrada”, Ob.cit., p.20

<sup>100</sup> *Ibidem*, pp. 18-19.

## Conclusão

No domínio da responsabilidade civil extracontratual, a Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro foi a responsável pela concretização do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas por danos resultantes do exercício da função jurisdicional. Partindo da análise do referido regime optámos pelo estudo da responsabilidade civil pelo exercício da função jurisdicional, em particular quanto à responsabilidade dos magistrados presente no artigo 14.º do RRCEE, por aí termos identificado um fenómeno carecido de investigação, que se prende com a determinação da responsabilidade civil dos juízes de paz.

Do princípio geral da irresponsabilidade dos juízes e seus fundamentos, aos âmbitos e pressupostos de aplicação do citado artigo 14.º, passando pelos argumentos que nos permitiram concluir pela possibilidade de aplicação do regime aos juízes de paz, temos em querer que outro raciocínio perpetuaria a ocorrência da prática de atos lesivos pelos juízes de paz. Atos que serão potencialmente enquadráveis no regime consagrado no artigo 14.º, mas não passíveis de acionar o mecanismo da responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, com todas as consequências que daí advêm.

No tocante aos âmbitos do artigo 14.º do RRCEE, densificámos o conceito de *magistratura judicial*, em sentido amplo e estrito, concluindo que naquele estão abrangidos os juízes de paz, pelo menos para efeitos de aplicação do regime de responsabilidade. Quanto à determinação da natureza dos atos abrangidos pela norma, partindo da sua interpretação conjunta com os artigos 12.º e 13.º do mesmo diploma, constatámos, explicando que se tratam dos atos substancialmente jurisdicionais e dos atos de administração da justiça.

Com o mesmo objetivo, enumerámos diferentes posições da doutrina portuguesa bem como uma amostra da visão da jurisprudência quanto ao papel desempenhado pelos Julgados de Paz no nosso ordenamento jurídico. Verificámos que a maioria os identifica como verdadeiros Tribunais e os seus juízes como verdadeiros juízes, o que não deixa de consistir num enorme progresso tendente à afirmação deste meios de exercício da justiça.

Dos seis diferentes argumentos que apontámos como base para a determinação do regime de responsabilidade civil extracontratual dos juízes de paz, foi possível retirar não

só particularidades do regime dos Julgados de Paz, como principalmente grandes contributos para os seus pontos comuns com os Tribunais Judiciais. Facilmente nomeámos os princípios de atuação análogos, concluímos que a regra geral da irresponsabilidade dos juízes contida no Estatuto constitucional se aplica aos juízes de paz, que as funções desempenhadas pelos juízes de paz se pautam pela tentativa de conciliação das partes, bem como o facto de a consagração constitucional dos Julgados de Paz, no artigo 209.º da CRP, permitir a discussão sobre se os seus juízes são titulares de um órgão de soberania.

Também o valor de sentença de primeira instância dado às decisões proferidas pelo juiz de paz contribui, em muito, para que entendamos pela necessidade de definição de um regime de responsabilidade civil que lhes seja aplicável, como vimos, pela circunstância do recurso de tais decisões caber para um Tribunal de primeira instância, tal não reduz os Julgados de Paz ao papel de Tribunal inferior.

Do mesmo modo, o exercício do direito regresso consagrado no artigo 14.º, n.º 2 do RRCEE, não ficaria melindrado se o regime fosse aplicável aos juízes de paz, pois sempre teriam o Conselho dos Julgados de Paz.

Partindo destas premissas e face às diferentes soluções elencadas, como sejam a interpretação extensiva, a alteração de conceitos ou a aplicação analógica, concluímos pela aplicação analógica do dito artigo 14.º. Fizemo-lo tendo por base as semelhanças suficientemente relevantes, que para efeitos da norma, conseguimos apurar entre os magistrados judiciais e os juízes de paz.

Perante a falta de um Estatuto que regule a atividade e a atuação dos juízes dos Julgados de Paz e o facto de a LCOFJP também ela não definir as prerrogativas da responsabilidade civil destes juízes, impõe-se a consagração num diploma próprio de um verdadeiro Estatuto dos Juízes de Paz, à semelhança do que já ocorre para os magistrados judiciais. A criação desse Estatuto tornaria claro e definido o papel destes juízes no ordenamento jurídico português, bem como o estabelecimento de fronteiras face aos magistrados judiciais.

Da análise não resulta o entendimento que os Julgados de Paz e seus juízes atuem nos mesmos moldes que os Tribunais judiciais e respetivos magistrados judiciais. Ao longo da dissertação, considerámos ser essencial reforçar a posição de que ao falarmos dos juízes de paz, não nos estamos a referir a uma figura que possa ser igualada aos

magistrados judiciais, em sentido estrito, para todos e quaisquer efeitos, cabendo contudo no seu conceito mais amplo. Os juízes de paz, à semelhança dos magistrados dos Tribunais judiciais, são titulares de uma categoria de Tribunal constitucionalmente consagrada, exercendo a função jurisdicional e administrando justiça em nome do povo.

No futuro, será benéfico o esclarecimento da problemática com a alteração dos conceitos a que se refere o âmbito subjetivo do artigo 14.º do RRCEE, pela menção a *juízes e magistrados do Ministério Público*, ao invés de *magistrados judiciais e do Ministério Público*.

Dito isto, feitas as devidas ressalvas, no caso concreto dos juízes de paz, justifica-se a aplicação analógica do regime de responsabilidade civil aplicável aos magistrados judiciais consagrado no artigo 14º do RRCEE. Uma aplicação sem prejuízo das especificidades materiais e formais dos Julgados de Paz e seus juízes, enquanto meio alternativo de resolução de litígios, ficando estes dessa forma sujeitos a um regime de responsabilidade civil extracontratual pelo exercício da função jurisdicional.

As temáticas em torno da “(ir)responsabilidade”<sup>101</sup> dos juízes, pelas diferentes esferas que atingem, abrangendo um verdadeiro triângulo de relações entre os lesados, Estado e os magistrados, exigem a clarificação das suas zonas cinzentas.

---

<sup>101</sup> Expressão utilizada por MARIA LUÍSA ALVES DA SILVA NETO.- “A (ir)responsabilidade dos juízes” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra, a.3(2006), pp.561-588.

## Bibliografia

**AMORIM, João Pacheco de-** “O estatuto legal dos juizes de paz” in *Revista Julgar*, nº13, Coimbra Editora, Janeiro- Abril 2011, Páginas 45-56, também disponível online em: <http://julgar.pt/o-estatuto-legal-dos-juizes-de-paz/>

**BROCHADO, Ana Francisca Viana,** *A Responsabilidade Civil do Estado no Exercício da Função Jurisdicional: Contributos para a Compreensão da Dualidade de Regimes*, Tese de Mestrado em Direito Administrativo, Sob orientação da Senhora Professora Doutora Filipa Calvão, Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, Junho de 2015.

**CADILHA, Carlos Alberto Fernandes,** *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas. Anotado*, Coimbra Editora, 2008.

\_\_\_\_\_ *Dicionário de Contencioso Administrativo*, Almedina, 2018.

**CANOTILHO, José Joaquim Gomes e/ MOREIRA, Vital,** *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição, Vol.I , Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_ *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição, Vol. II, Coimbra Editora, 2010.

**CARVALHO, Ana Celeste,** *Responsabilidade Civil por Erro Judiciário, “Uma Realidade ou um Princípio por Concretizar?”*, Almedina, 2012.

**CHUMBINHO, João,** *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*, Quid Juris, 2007.

**CORREIA, J.M. Sérvulo e/ MARQUES, Francisco Paes,** *Noções de Direito Administrativo*, Vol.I, 2ª Edição, Almedina, 2021.

**COSTA, Ana Soares da e/ LIMA, Marta Pimpão Samúdio-** “Os Julgados de Paz- Análise do Regime Jurídico” in AA.VV., *Julgados de Paz e Mediação- Um Novo Conceito de Justiça*, AAFDL, 2002, Páginas 189-194.

**COSTA, Daniela Santos-** “O ser e o dever do juiz de paz- visão de uma magistrada” in *Revista Julgar online*, Novembro 2020, (consulta a 20 de Setembro de 2022), disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/11/20201129-JULGAR-O-ser-e-o-dever-do-juiz-de-paz-vis%C3%A3o-de-uma-magistrada-Daniela-Santos-Costa.pdf>

**COSTA, Salvador-** “Responsabilidade Civil por Danos Derivados do Exercício da Função Jurisdicional”, Texto da comunicação apresentado no Colóquio “Carreira dos Juízes – Perspetivas de futuro”, Fórum Permanente Justiça Independente (organização), 23 de Janeiro de 2009, Lisboa, (consulta a 19 de Março de 2023), disponível em: [salvadorcosta\\_respcivil\\_funcaojurisdicional.pdf \(inverbis.pt\)](#)

**CURA, António Alberto Vieira,** *Curso de Organização Judiciária*, Lisboa, Gestlegal, 2018.

**FÁBRICA, Luís-** “Artigo 14º- Responsabilidade dos Magistrados”, in AA.VV., *Comentários ao Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e das Demais Entidades Públicas*, Rui Medeiros (Organização), Universidade Católica Editora, 2013, Páginas 365-377.

**FERREIRA, Jaime Octávio Cardona,** *Julgados de Paz. Organização, Competência e Funcionamento*, 4ª Edição, Almedina, 2019.

**GOMES, Carla Amado-** “Brevíssima reflexão sobre a (ir)responsabilidade civil extracontratual do Estado: old habits die hard” in *A Constituição e a Administração Pública: Problemas de Constitucionalidade das Leis Fundamentais do Direito Administrativo Português*, Pedro Fernández Sánchez/ Luís Alves (coordenação), AAFDL, Lisboa, 2018, Páginas 141- 151.

**GOUVEIA, Mariana França**, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª Edição, Almedina, 2019.

**MACEDO, Fábio Santos**, *Lacunas em Direito Administrativo*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Direito Administrativo, Orientação do Senhor Professor Doutor Paulo Otero, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018.

**MESQUITA, Maria José Rangel de** - “A responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional: âmbito e pressupostos” in *Publicações do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas*, Centro de Investigação de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 19 de Maio de 2010, (consultado em 25 de Novembro de 2022), disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/608-898.pdf>

\_\_\_\_\_ “Âmbito e pressupostos da responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional” in *Revista do CEJ*, Lisboa, 1º semestre 2009, nº 11, Páginas 265-290.

**MIRANDA, Jorge e/ Medeiros, Rui**, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I-*Introdução Geral. Preâmbulo. Artigos 1.º a 79.º*, 2ª Edição, Coimbra, 2010.

\_\_\_\_\_ *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. III-*Organização do Poder Político. Garantia e Revisão da Constituição. Disposições finais e Transitórias. Artigos 202.º a 296.º*, 2ª Edição, Coimbra, 2010.

**NETO, Maria Luísa Alves da Silva**- “A (ir)responsabilidade dos juízes” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra, a.3(2006), Páginas 561-588, (consultado a 27 de Março de 2023), disponível em: [FDUP - A \(ir\)responsabilidade dos juízes](#)

**OTERO, Paulo**, *Manual de Direito Administrativo*, Vol.I, 4ª Reimpressão, Almedina, 2021, Páginas 84-89.

**PEDRO, Ricardo-** “A responsabilidade civil dos árbitros e o regime aprovado pela Lei 67/2007, de 31 de Dezembro : Entre a responsabilidade e a imunidade” in *Novos temas da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas: ICPJ, 5 Dezembro de 2012*, Carla Amado Gomes/Miguel Assis Raimundo (Coordenação), Edição Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Abril de 2013, Lisboa, Páginas 119-134.

**PEREIRA, Joel Timóteo Ramos** - “O estatuto constitucional dos Julgados de Paz” in *Data Venia, Revista Jurídica Digital*, Ano 6, n.º8, Junho de 2018.

**PITÃO, José António França Pitão e/ PITÃO, Gustavo França,** *Lei dos Julgados de Paz anotada*, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2017.

**PRATA, Ana-** “Julgado de Paz” in *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5ª Edição, Almedina, 2018, Páginas 840-843.

**RATO, António Esteves Fermiano-** “Responsabilidade” in *Dicionário da Administração Pública*, Vol. VII, Lisboa, Edição de Autor, 1996, Páginas 261-275.

**RODRIGUES, Luís Barbosa-** “Da Responsabilidade Civil Extracontratual da Administração Pública em cinco estados das Comunidades Europeias”, in *Responsabilidade Civil Extracontratual da Administração Pública*, Fausto de Quadros (Coordenação), 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2004, Páginas 221-270.

**SAMPAIO, Jorge Silva-** “A Lei n.º 67/2007 e a Constituição da República Portuguesa-o recorte normativo do princípio constitucional da responsabilidade civil extracontratual do Estado e a jurisprudência constitucional” in *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas: Comentários á Luz da Jurisprudência*, Carla Amado Gomes/ Ricardo Pedro/ Tiago Serrão (Coordenadores), 3ª Edição, AAFDL Editora, 2022, Páginas 47-89.

**SERRÃO, Tiago-** “Alguns problemas de constitucionalidade do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas” ” in *A Constituição e a Administração Pública: Problemas de Constitucionalidade das Leis*

*Fundamentais do Direito Administrativo Português*, Pedro Fernández Sánchez/ Luís Alves (coordenação), AAFDL, Lisboa, 2018, Páginas 153- 175.

**SILVA, Paula Costa; CALDAS, Filipa Lemos e/ SERRÃO, Tiago-** “Artigo 14.º- Responsabilidade dos magistrados” in *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas: Comentários à Luz da Jurisprudência*, Carla Amado Gomes/ Ricardo Pedro/ Tiago Serrão (Coordenadores), 3ª Edição, AAFDL Editora, 2022, Páginas 847-882.

**SOUSA, Miguel Teixeira de-** “A competência dos julgados de paz: a alternativa consensual: Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º11/2007 de 24.5. 2007, Proc. 881/2007” in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 22 (Abril/Junho 2008), Braga, Páginas 43-58.

**VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias,** *Julgados de Paz e Mediação Uma Nova Face da Justiça*, Almedina, 2006.

\_\_\_\_\_ *Julgados de Paz e Mediação- Uma Nova Face da Justiça*, Tese de Mestrado em Gestão Pública, Orientação da Senhora Professora Doutora Mariana França Gouveia e do Senhor Professor José Manuel Moreira, Secção Autónoma de Ciências Sociais, Jurídicas e Políticas da Universidade de Aveiro, 2006.